



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 03/03/2016

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS QUE RETORNAM À CÂMARA APÓS "VISTA" CONCEDIDA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 03/03/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	SF-290/2015 FRANCISCO VIEIRA JUNIOR
Relator	RELATOR: ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO /// VISTOR: JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

PARECER DO RELATOR:

HISTÓRICO:

O MM Juiz de direito da 1ª vara estadual cível da comarca de Matão-SP, Dr. Marcos Therezeno Martins encaminhou ao CREA-SP a cópia da decisão que multou e substituiu o Engenheiro Agrimensor e de Segurança do Trabalho Francisco Vieira Júnior. O profissional atuou como perito no processo 0006867-60.2008.8.26.0347, que tinha como requerente Sebastião Jorge Luca Antonio e, requerido, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (fls. 02 e 03).

O MM Juiz baseou sua decisão no artigo 424 do Código de Processo Civil: “O perito pode ser substituído quando: I – carecer de conhecimento técnico ou científico; II- sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo”. O magistrado afirma que o referido perito foi intimado inúmeras vezes a complementar o laudo pericial e deixou de fazê-lo (fl. 03). Notificado pelo Crea, o Engenheiro protocolou sua defesa em 30/03/2015 (fls. 12 e 13). Nela, alega que o laudo pericial foi elaborado e entregue no prazo inicialmente fixado. Argumenta que somente os esclarecimentos decorrentes da impugnação pelas partes envolvidas no processo não foram atendidos. Justifica sua atitude pelo excesso de trabalho, pois atua como assistente técnico para outras instituições e empresas. O denunciado apresenta as seguintes cópias:

- Laudo pericial (fls. 16 a 28);
- Certidão de prestação de serviços na 2ª Vara Federal de Araraquara (fl. 14);
- Atestado de prestação de serviços na 1ª Vara Federal de Araraquara (fl. 15);
- Declaração de prestação de serviços à Sucocítrico Cutrale (fl. 29);
- Declaração de prestação de serviços ao Rodoviário Morada do Sol (fl. 30);
- Declaração de prestação de serviços à Associação São Bento de Ensino (fl. 31).

PARECER e VOTO:

Considerando os documentos do processo de análise preliminar de denúncia SF-290/2015;
Considerando que a decisão do Juiz Dr. Marcos Therezeno Martins pode ser considerada como elemento comprobatório do fato denunciado e que a defesa do perito não questionou a determinação do magistrado;
Considerando que o alegado excesso de trabalho do perito não justifica a ausência de esclarecimentos ao Juiz Dr. Marcos Therezeno Martins;

Considerando que as certidões, declarações e atestados anexados ressaltam o cumprimento satisfatório das suas funções profissionais do perito em diversas instituições, mas não o eximem da falta em questão;
Considerando o artigo 8º (IV) da Resolução Confea 1002/2002, que considera como um princípio ético o cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais. Considerando o artigo 9º (II, c), que se refere ao dever de preservar o bom conceito e apreço social da profissão, e no artigo 10 (I, a) (III, f) no qual é vedada a conduta de descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres de ofício.

Voto pela transformação do processo SF-290/2015 em processo de ordem E, tendo como assunto Apuração de Falta Ética Disciplinar do Engenheiro Agrimensor e de Segurança do trabalho Francisco Vieira Junior, e encaminhamento do processo à Comissão de Ética Profissional do Crea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 03/03/2016

-----PARECER DO VISTOR:

NÃO FORNECIDO ATÉ A CONFECÇÃO DA PAUTA.

II - PROCESSOS DE ORDEM C**II . I - CONSULTA TÉCNICA**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

2	C-99/2015 C3 <i>CESAR AUGUSTO CAPUZZO</i>
	Relator JUSSARA TERESINHA TAGLIARI NOGUEIRA

PropostaVIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 03/03/2016

III - PROCESSOS DE ORDEM PR

III . I - CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 03/03/2016

específicas, portanto sua aplicação carece de regulamentação através de outro Decreto ou Regulamento Executivo de competência da Presidência da República. O Decreto Federal nº 90.922/85, que foi, alterado em seus artigos 6º; 9º e 15º tendo seu artigo 10 revogado pelo Decreto nº 4.560/2.002, regulamenta a Lei Federal nº 5.524 de 05 de Novembro de 1.968, “que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de Nível Médio ou de 2º Grau”.

A Resolução nº 1.057 de 31 de julho de 2.014 do Confea em seu artigo 1º revogou as Resoluções nº 262 de 28 de Julho de 1.979; 278 de 27 de Maio de 1.983 e também o artigo 24 da Resolução nº 218 de 29 de Junho de 1.973, todas do Confea que regulamentavam as atribuições dos Técnicos Industriais e Agrícola de Nível Médio ou de 2º Grau, e em seu artigo 2º dispôs que a esses profissionais, serão atribuídas às competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto Federal nº 90.922 de 1.985, que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68, respeitados os limites de sua formação, por recomendação 01/2.013 do Ministério Público Federal que conclui de sua autoria :

O Ministério Público Federal por reconhecer no Presidente do CONFEA a disposição e o compromisso necessários para o atendimento do disposto no ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente, a observância das disposições contidas no art. 5º inciso XIII da Constituição Federal, bem como na Lei nº 5.524/1.968 e no Decreto nº 90.922/85 RECOMENDA com fulcro no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, sejam adotadas as seguintes medidas :

I- Revogação das disposições constantes das Resoluções nº 218/73, 262/1.979 e 278/1.983 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio previstas na Lei nº 5.524/68 e no Decreto nº 90.922/85;

II- Abstenha-se editar novas resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional, tais quais como aqueles mencionados na presente recomendação;

III- Abstenha-se de “realizar quaisquer registros de exceções” não previstas em Lei às atribuições dos técnicos nível médio, na carteira profissional da classe retro citada.

Assim em observância a esses três incisos destacando o inciso II (em negrito) “que recomenda a não realização de quaisquer registros de exceções” não previstas no caso na Lei Federal nº 5124/68 e no Decreto 90.922/85 que a regulamenta, o sistema CONFEA-CREA, não mais aplica sua legislação administrativa aos Técnicos Industrial e Técnico Agrícola de Nível Médio ou 2º Grau, hierarquicamente inferior, consignando que embora haja previsão legal para se baixar resoluções, este procedimento só pode ser adotado para o efetivo cumprimento da Lei e o Decreto que os regulamenta, não implicando na concessão limitação ou acréscimo de atribuições contidas nestes dispositivos retro citados. Oportuno registrar que a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento proferido no EREsp 1.028.045/RJ, Relator Min. Humberto Martins, consolidou o entendimento de que “as atribuições dos técnicos de nível médio, em suas diversas modalidades, foram limitadas pelo Decreto 90.922/85 de modo a não permitir qualquer conflito com as da profissão de nível superior, de âmbito mais abrangente”.

Conforme disposição do artigo 84 da Constituição Federal, compete ao chefe do poder executivo, neste caso, federal, expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, sendo para o eminente jurista Professor Doutor Diógenes Gasparini, atribuição privativa do poder executivo e para Osvaldo Aranha Bandeira de Mello, para a boa aplicação da Lei entre Estado-Poder e Terceiros surgiu a necessidade do Executivo regulamentá-la, estabelecendo as regras orgânicas e processuais para sua execução, através de regulamentos executivos.

O Decreto Federal nº 90.922/85 foi alterado pelo também Decreto Federal nº 4.560/2.002, em seus artigos 6º: 9 e 15, que também revogou seu artigo 10º regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68. Como se verifica, um decreto só pode ser alterado, revogado ou instrumentado, mediante outro, ou ainda por regulamento de competência do poder executivo, na regulamentação de Lei, não estando sujeito a legislação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 03/03/2016

administrativa hierarquicamente inferior como por exemplo Resoluções, Decisões Normativas, Decisões Plenárias incluindo a PL 2087/2.004 do Confea e até mesmo, Decisão ou Deliberação de Câmara Especializada, do Sistema CONFEA/CREA que os alterem e/ou modifiquem mas tão somente, no caso de resolução, para garantir a perfeita execução da lei e decreto retro citado, como se constata na Resolução nº 1.057/2.014 do Confea, que em seu artigo 2º, determina apenas a aplicação destes dispositivos legais na concessão de atribuições aos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º grau. Acrescente-se que não compete ao CREA-SP, cercear ou abranger direitos.

As competências e atividades do Técnico em Edificações Armando Carmo dos Santos, estão consignadas no artigo 4º do Decreto 90.922/85, considerando que o artigo 5º é genérico e não regulamentado, como já visto, referindo-se exclusivamente a formação curricular desses profissionais não atribuindo, portanto as retro citadas competências e atividades que estão definidas tão somente naquele artigo 4º que dispõe:

- ARTIGO 4º - As atribuições dos Técnicos Industriais em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação consistem em:

I- Executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como, orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II- Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria exercendo, entre outra as seguintes atividades :

- 1) coleta de dados de natureza técnica;*
- 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;*
- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão de obra;*
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;*
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;*
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos.*
- 7) regulagens de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.*

III- executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente, serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV- dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V- responsabilizar-se pela elaboração de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI- ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constante dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica e pedagógica para o exercício do magistério nesse dois níveis de ensino.

§ 1º- os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80 m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estrutura de concreto armado ou metálica e exercer atividade de desenhista de sua especialidade

§ 2º- os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 03/03/2016

§ 3º- os técnicos em Agrimensura terão atribuições para medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativo a agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade,

Como pode-se constatar não são contemplados nem consignados no § 1º e em nenhum dos artigos, incisos ou parágrafos do Decreto Federal nº 90.922/85, Levantamentos Geodésicos, Geodésia ou Serviços/Atividades nessas áreas de atuação, nas competências atribuídas ao Técnico em Edificações, pois não são compatíveis com sua formação, como se verifica em sua Organização Curricular e Histórico Escolar, sendo elas concedidas exclusivamente na área da construção civil.

Quisera o legislador atribuir competências e atividades no que se refere a Levantamentos Geodésicos, Geodésia e ou Serviços / Atividades nessas áreas de atuação, certamente consignaria nestes instrumentos legais o que não se verifica em nenhum de seus artigos, incisos ou parágrafos.

Convém registrar que quando da alteração deste Decreto retro citado, pelo Decreto 4.560/2002, posterior a Lei Federal nº 10.267/2.001, o legislador também não manifestou intenção e nem atribuiu estas competências aos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º grau, reiterando que não compete ao CREA-SP, cercear ou abranger direitos a esses profissionais.

Sob o ponto de vista da formação adequada e competente do profissional para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, este objetivo só é alcançado através de grades curriculares que contemplem disciplinas básicas como Cálculo Diferencial e Integral; Geometria Analítica; Álgebra Linear etc que são subsídios básicos para o estudo adequado e desejável da Geodésia, o mesmo se aplicando para "Ajustamento de Observações cuja disciplina básica indispensável para seu aprendizado é a Estatística, nenhuma delas contempladas nas grades de Cursos Técnicos Industriais e Agrícolas de nível médio ou de 2º Grau, que é a formação do interessado, sendo com certeza um dos motivos pelos quais, o legislador não contemplou esses profissionais, com competência para essas atividades no Decreto Federal Nº 90.922/85 e 4.560/2.002, que regulamentam a Lei Federal nº 5.524/68. De outra forma mesmo com a vedação da aplicabilidade da PL nº 2087/2.004 na concessão de atribuições ao interessado pela recomendação 01/2013 do Ministério Público Federal, analisando seu Histórico Escolar, não se verifica qualquer afinidade entre o Curso Técnico em Edificações e o de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

Por derradeiro, a solicitação requerida pelo profissional interessado, busca amparo ilegalmente na Decisão Plenária nº 2.087/2.004 do Confea que em seu artigo I, atribui competência ao Técnico Industrial e Agrícola de Nível Médio ou de 2º Grau, para a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro Para efeito do Cadastro Nacional dos Imóveis Rurais pois a aplicação desta Decisão PL, afronta e desobedece a Recomendação 01/2.013 do Ministério Público Federal, verificando-se de outra forma que ela é inócua na geração de direito, uma vez que a partir da edição da Resolução nº 1.057/2.014 que determina a aplicação do Decreto Federal nº 90.922/85, a retro citada Decisão reveste-se de incompetência e ilegalidade, como anteriormente consignado para instrumentar Decreto Federal instrumento que só poder ser alterado, ou instrumentado por outro Decreto da mesma natureza, atos de competência da Presidência Da República, sendo que esses decretos detém exclusiva prerrogativa legal para a concessão de atribuições, considerando que a PL nº 2087/2.004 constitui-se ato administrativo hierarquicamente a eles inferior, portanto não aplicável.

De outra forma, mesmo com a vedação da aplicabilidade da PL nº 2087/2.004 do Confea na concessão de atribuições do interessado, analisando seu histórico escolar, não se verifica qualquer afinidade entre os curso de Técnico em Edificações e Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

Em conclusão considerando :



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 03/03/2016

- a recomendação nº 01/2.013 do Ministério Público Federal que determina ao Confea aplicação do Decreto nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre as atribuições dos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau.

- a Resolução nº 1.057/2.014 que acata essa recomendação;

- a nulidade da aplicação da Decisão Plenária nº 2087/2.004 em decorrência dos itens retro citados;

- que são vedados ao sistema Confea-CREA e à Administração Pública Federal a edição de atos não previstos expressamente em Lei e seus Regulamentos Executivos;

- a Lei Federal nº 5.524/68 e os Decretos números 90.922/85 e 4.560/2.002, que dispõe sobre as atribuições e competências dos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º grau;

- que o profissional detém atribuições dessa Lei e Decretos que não contemplam Levantamentos Geodésicos, Geodésia e Serviços/ Atividades nessas áreas de atuação;

Resolvo negar provimento ao requerido pelo interessado, no que se refere a expedição de Certidão de Inteiro Teor.

IV – Considerando conteúdo do Parecer VOTO :

a) Pelo indeferimento da expedição de Certidão Inteiro Teor para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, á requerimento do Técnico em Agrimensura Armando Carmo dos Santos CREA-SP 5063793020.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 03/03/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	PR-62/2015 GIVANILDO SILVA DE AMORIM
	Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

PROCESSO PR – 000062/2.015

INTERESSADO GIVANILDO SILVA DE AMORIM- TÉCNICO EM AGRIMENSURA –
CREA-SP 5061987610

ABERTURA 18/02/2.015

CONSELHEIRO RELATOR JOÃO LUIZ BRAGUINI – ENGº AGRIM. – CIVIL – SEGURANÇA DO
TRABALHO CREA-SP 0600338372

I – FATO GERADOR

Requerimento protocolado sob nº 10.282 datado de 22/01/2015, de autoria do Técnico em Agrimensura Givanildo Silva de Amorim CREA-SP 5061987610, solicitando “Certidão de Inteiro Teor para credenciamento junto ao INCRA para georreferenciamento rural” (folhas 02). Requerimento complementar (folhas 09) solicitando “análise de atribuições no que se refere ao georreferenciamento, conforme solicitação certidão de inteiro teor”

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Requerimento contendo solicitação descrita no FATO GERADOR (folhas 02 e 09).
- Diploma de Técnico em Agrimensura expedido pela Escola Técnica Estadual Cônego José Bento com a respectiva Organização Curricular (folhas 10).
- Histórico Escolar (folhas 11)
- Resumo Profissional consignando que o interessado detém atribuições dispostas no Decreto Federal nº 90.922/85, circunscrita ao âmbito da Agrimensura, com exceção do disposto na Lei nº 7.270/84 e ainda para a execução de atividade de georreferenciamento (folhas 17).

III – PARECER

Foi solicitado por este relator à douta assistência técnica da CEAGRIM. esclarecimentos definitivos sobre as reais atribuições do profissional e se lhe foram concedidas ou não atribuições para atividade de Levantamentos Geodésicos e Serviços/Atividades de Georreferenciamento por ocasião de seu registro (folhas 25).

Atendendo solicitação do relator, foi anexado aos autos pela assistência técnica, Decisão 68/2.015 da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura relativa ao processo C-174/2000 V2, com ementa exame de atribuições tendo como interessada a Escola Técnica Cônego José Bento, decidindo aprovar o parecer do Conselheiro Relator que votou pela concessão das atribuições descritas no Decreto 90.922/85 aos egressos das turmas de 2.013 e 2014 (turma do interessado) do Curso de Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Agrimensura da Escola Técnica Estadual Cônego José Bento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 03/03/2016

exceto para a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais, entretanto o registro de profissional consigna atribuição ao interessado para o exercício desta atividade em total desobediência à Decisão nº 68/2.015 da Especializada, no julgamento do processo C- 174/2.000 V2 nos termos do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que não concedeu competência ao profissional para esta atividade.

Desta forma, s.m.j, há indício de vício de legalidade no ato praticado pelo Departamento de Registro quando do procedimento do competente registro do profissional interessado.

IV – DELIBERAÇÃO

Considerando indício de vício de legalidade no registro do interessado, determino que o processo seja encaminhado Departamento de Registro DRE/SUPFIS para que se manifeste, com relação a divergência entre a Decisão 68/2.015 da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (folhas 28 e 29) e o Registro do Profissional (Folhas 17), relativa as atribuições do interessado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 03/03/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	PR-146/2015 CARLOS ALBERTO PIAN
	Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

PROCESSO

PR – 146/2.015

INTERESSADO

CARLOS ALBERTO PIAN - TÉCNICO EM AGRIMENSURA –
CREA-SP 5063810491

ABERTURA

16/03/2.015

CONSELHEIRO RELATOR

JOÃO LUIZ BRAGUINI – ENGº AGRIM. – CIVIL – SEGURANÇA DO
TRABALHO CREA-SP 0600338372**I – FATO GERADOR**

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Técnico em Agrimensura Carlos Alberto Pian CREA-SP 5063810491, em que solicita Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, considerando ter concluído o curso de Técnico em Agrimensura no Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia de Santa Catarina (folhas 02).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Requerimento contendo solicitação descrita no FATO GERADOR (folhas 02).
- Diploma de Técnico em Agrimensura expedido pelo Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (folhas 03 e verso).
- Histórico Escolar (folhas 04 e verso).
- Informação que o interessado detém atribuições dispostas no artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, (folhas 22).

III – PARECER

O Técnico em Agrimensura Carlos Alberto Pian CREA-SP 5063810491, solicita Certidão de Inteiro Teor para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, apresentando diploma de Técnico em Agrimensura e Histórico escolar.

O interessado detém atribuições dispostas no Decreto Federal nº 90.922 de 06 de Fevereiro de 1.985. Este Decreto, alterado em seus artigos 6º; 9º e 15º e tendo seu artigo 10 revogado pelo Decreto nº 4.560/2.002, regulamenta a Lei Federal nº 5.524 de 05 de Novembro de 1.968, “que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de Nível Médio ou de 2º Grau”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 03/03/2016

A Resolução n.º 1.057 de 31 de julho de 2.014 do Confea em seu artigo 1º revogou as Resoluções n.º 262 de 28 de Julho de 1.979; 278 de 27 de Maio de 1.983 e também o artigo 24 da Resolução n.º 218 de 29 de Junho de 1.973, todas do Confea que regulamentavam as atribuições dos Técnicos Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau, e em seu artigo 2º dispôs que a esses profissionais, serão atribuídas às competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto Federal n.º 90.922 de 1.985, que regulamenta a Lei Federal n.º 5.524/68, respeitados os limites de sua formação, por recomendação 01/2.013 do Ministério Público Federal que conclui neste documento de sua autoria :

O Ministério Público Federal por reconhecer no Presidente do CONFEA a disposição e o compromisso necessários para o atendimento do disposto no ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente, a observância das disposições contidas no art. 5º inciso XIII da Constituição Federal, bem como na Lei n.º 5.524/1.968 e no Decreto n.º 90.922/85 RECOMENDA com fulcro no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, sejam adotadas as seguintes medidas :

I- Revogação das disposições constantes das Resoluções n.º 218/73, 262/1.979 e 278/1.983 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio previstas na Lei n.º 5.524/68 e no Decreto n.º 90.922/85;

II- Abstenha-se editar novas resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional, tais quais como aqueles mencionados na presente recomendação;

II- Abstenha-se de “realizar qualquer registros de exceções” não previstas em Lei às atribuições dos técnicos nível médio, na carteira profissional da classe retro citada.

Assim em observância a esses três incisos destacando o inciso II (em negrito) “que recomenda a não realização de qualquer registro de exceção” não prevista no caso na Lei Federal n.º 5124/68 e no Decreto 90.922/85 que a regulamenta, o sistema CONFEA-CREA, não mais aplica sua legislação administrativa aos Técnicos Industrial e Técnico Agrícola de Nível Médio ou 2º Grau, hierarquicamente inferior, consignando que embora haja previsão legal para se baixar resoluções, este procedimento só pode ser adotado para o efetivo cumprimento da Lei e do Decreto que a regulamenta, não implicando na concessão limitação ou acréscimo de atribuições contidas nestes dispositivos retro citados. Oportuno registrar que a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento proferido no EREsp 1.028.045/RJ, Relator Min. Humberto Martins, consolidou o entendimento de que “as atribuições dos técnicos de nível médio, em suas diversas modalidades, foram limitadas pelo Decreto 90.922/85 de modo a não permitir qualquer conflito com as da profissão de nível superior, de âmbito mais abrangente”.

Conforme disposição do artigo 84 da Constituição Federal, compete ao chefe do poder executivo, neste caso, federal, expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, sendo para o eminente jurista Professor Doutor Diógenes Gasparini, atribuição privativa do poder executivo e para Osvaldo Aranha Bandeira de Mello, para a boa aplicação da Lei entre Estado-Poder e Terceiros surgiu a necessidade do Executivo regulamentá-la, estabelecendo as regras orgânicas e processuais para sua execução, através de regulamentos executivos.

O Decreto Federal n.º 90.922/85 foi alterado pelo também Decreto Federal n.º 4.560/2.002, em seus artigos 6º: 9 e 15, que ainda revogou seu artigo 10º, regulamenta a Lei Federal n.º 5.524/68. Como se verifica, um decreto só pode ser alterado, revogado ou instrumentado, mediante outro, ou ainda por regulamento de competência do poder executivo, na regulamentação de Lei, não estando sujeito a legislação administrativa hierarquicamente inferior como por exemplo Resoluções, Decisões Normativas, Decisões Plenárias incluindo a PL n.º 2087/2004 e até mesmo Decisão de Câmara Especializada, do Sistema CONFEA/CREA que os alterem e/ou modifiquem mas tão somente, no caso de resolução, para garantir a perfeita execução da lei e decreto retro citado, como se constata na Resolução n.º 1.057/2.014 do Confea, que em seu artigo 2º, determina apenas a aplicação destes dispositivos legais na concessão de atribuições aos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau. Acrescente-se que não compete ao CREA-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 03/03/2016

SP, cercear ou abranger direitos.

As competências e atividades do Técnico em Agrimensura Eder Luiz Tavares Sobrinho, estão consignadas no artigo 4º do Decreto 90.922/85 que dispõe :

- ARTIGO 4º - As atribuições dos Técnicos Industriais em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização , respeitadas os limites de sua formação consistem em:

I- Executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como, orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II- Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria exercendo, entre outra as seguintes atividades :

- 1) coleta de dados de natureza técnica;*
- 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;*
- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão de obra;*
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;*
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;*
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos.*
- 7) regulagens de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.*

III- executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente , serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV- dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados , assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V- responsabilizar-se pela elaboração de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI- ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constante dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica e pedagógica para o exercício do magistério nesse dois níveis de ensino.

§ 1º- os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80 m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estrutura de concreto armado ou metálica e exercer atividade de desenhista de sua especialidade

§ 2º- os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º- os técnicos em Agrimensura terão atribuições para medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativo a agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade,

Como pode se constatar não são contemplados nem consignados no § 3º e em nenhum dos artigos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 03/03/2016

incisos ou parágrafos do Decreto Federal nº 90.922/85, Levantamentos Geodésicos, Geodésia ou Serviços/Atividades nessas áreas de atuação, nas competências atribuídas ao Técnico em Agrimensura, pois não são compatíveis com sua formação, sendo elas concedidas nas áreas da Topografia, Agrimensura e Desenhista destas especialidades, considerando que as competências no que se refere a levantamentos geodésicos, geodésia e serviços/atividades nessas áreas de atuação são atribuídas a profissionais com formação de nível superior, de âmbito mais abrangente, consoante entendimento consolidado pela justiça como já retro consignado nestes autos.

O Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina, introduziu em sua grade curricular, disciplinas de curso de nível superior das modalidades de Engenharia de Agrimensura e Cartografia nos termos da Decisão Plenária nº 2087/2.004 do Confea que em seu artigo I atribuiu ilegalmente competência ao Técnico em Agrimensura para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, em total desobediência à recomendação 01/2.013 do Ministério Público Federal, verificando-se de outra forma que essa Decisão é inócua na geração de direito, visto que, a partir da edição da Resolução nº 1.057/2.014 pelo Confea, a referida Decisão reveste-se de incompetência e ilegalidade como já anteriormente consignado, para instrumentar Decreto Federal que é quem detém exclusiva prerrogativa legal para concessão de atribuições uma vez que ela constitui-se em ato administrativo hierarquicamente a ele inferior, observando que essa competência de instrumentação é de prerrogativa da Presidência da República para a regulamentação da Lei. Adotou esse procedimento para enquadrar se curso técnico nos termos dessa Decisão Plenária, na tentativa de obter êxito em contemplar seu egresso e me particular, o interessado com a concessão de atribuições por parte do CREA-SP que não estão dispostas nos Decretos Federais nº 90.922/85 e nº 4.560/2.002 que o altera, ambos regulamentos da Lei Federal nº 5.524/68. Quisera o legislador atribuir competências e atividades no que refere a Levantamentos Geodésicos, Geodésia ou Serviços nessas áreas de atuação, certamente teria consignado nestes instrumentos legais, o que não se verifica em nenhum de seus artigos, incisos ou parágrafos. Convém registrar que quando da alteração do Decreto nº 90.922/85 pelo de nº 4.560/2.002, posterior a Lei Federal nº 10.267/2.001, o legislador também não manifestou intenção nem atribuiu estas competências aos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º grau, reiterando que não compete ao Sistema Confea-Crea, cercear ou abranger direitos a esses profissionais.

Com relação ao parágrafo anterior, seria mesmo o entendimento para outros cursos técnicos como Técnico em Edificações; Eletrotécnica ou Eletrônica; Mecânica; Agrícola; Agropecuária, etc cujas escolas introduzissem disciplinas e carga horária de cursos de nível superior aos cursos dessas modalidades, com o objetivo de obter concessão de atribuições não previstas na legislação. Desses, tomemos como exemplo duas modalidades: o Técnico em Edificações que possui atribuição disposta no Decreto para projetar e dirigir obras no limite de 80,00 M2 e na grade curricular de seu curso fossem introduzidas algumas disciplinas da modalidade de Engenharia Civil que possibilitassem em tese, que esse limite fosse ampliado para áreas de projeto e construção de edificações superiores a metragem imposta e ainda uma segunda hipótese, o Técnico em Eletrotécnica que tendo sido também introduzidas em sua grade curricular disciplinas da modalidade da Engenharia Elétrica possibilitassem que o limite, imposto pelo Decreto fosse hipoteticamente ampliado para além de 800 Kva. Evidente está posto, que em assim proceder estas escolas incorreriam na indução ao erro, no que se refere a geração de direitos a terceiros pois não estão dispostas na letra da Lei e Decreto a concessão de atribuições para esse mister, reiterando entendimento consolidado da justiça que "as atribuições do Técnico de nível médio ou de 2º grau, em suas diversas modalidades, foram limitadas pelo Decreto Federal nº 90.922/85 de modo a não permitir conflito com as da profissão de nível mais abrangente

Sob o ponto de vista da formação adequada e competente do profissional para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, este objetivo só é alcançado através de grades curriculares que contemplem disciplinas básicas como Cálculo Diferencial e Integral;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 03/03/2016

Geometria Analítica; Álgebra Linear etc que são subsídios básicos para o estudo adequado e desejável da Geodésia, o mesmo se aplicando para "Ajustamento de Observações cuja disciplina básica indispensável para seu aprendizado é a Estatística, nenhuma delas contempladas nas grades de Cursos Técnicos Industriais e Agrícolas de nível médio ou de 2º Grau, que é a formação do interessado, sendo com certeza um dos motivos pelos quais, o legislador não contemplou esses profissionais, com competência para essas atividades no Decreto Federal N° 90.922/85 e 4.560/2.002, que regulamentam a Lei Federal nº 5.524/68.

Em conclusão considerando :

- a recomendação nº 01/2.013 do Ministério Público Federal que determina ao Confea aplicação do Decreto nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre as atribuições dos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau.

- a Resolução nº 1.057/2.014 que acata essa recomendação;

- que são vedados ao sistema Confea-CREA e à Administração Pública Federal a edição de atos não previstos expressamente em Lei e seus Regulamentos Executivos;

- A Lei Federal nº 5.524/68 e os Decretos números 90.922/85 e 4.560/2.002, que dispõe sobre as atribuições e competências dos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º grau;

- que o profissional detém atribuições dessa Lei e Decretos que não contemplam Levantamentos Geodésicos , Geodésia e Serviços/ Atividades nessas áreas de atuação,

Resolvo negar provimento ao requerido pelo interessado, no que se refere a expedição de Certidão de Inteiro Teor.

IV – Considerando conteúdo do Parecer VOTO :

a) Pelo indeferimento da expedição de Certidão Inteiro Teor para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, á requerimento do Técnico em Agrimensura Carlos Alberto Pian CREA-SP 5063810491.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 03/03/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	PR-196/2015	FABIO BUENO DE LIMA
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

PROCESSO

PR – 000196/2.015

INTERESSADO

FABIO BUENO DE LIMA - TÉCNICO EM AGRIMENSURA –
CREA-SP 5069518900

ABERTURA

02/04/2.015

CONSELHEIRO RELATOR

JOÃO LUIZ BRAGUINI – ENGº AGRIM. – CIVIL – SEGURANÇA DO
TRABALHO CREA-SP 0600338372**I – FATO GERADOR**

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Técnico em Agrimensura Fabio Bueno de Lima CREA-SP 5069518900, em que solicita Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, considerando ter concluído o curso de Técnico em Agrimensura, no Centro Paula Souza, Escola Técnica Estadual Vasco Antonio Venchiarutti (folhas 02).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Requerimento contendo solicitação descrita no FATO GERADOR (folhas 02).
- Diploma de Técnico em Agrimensura expedido pelo Centro Paula Souza - Escola Técnica Estadual Vasco Antonio Venchiarutti, com a respectiva carga horária (folhas 03 e verso).
- Informação que o interessado detém atribuições provisórias da Lei Federal nº 5.524/68. do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 e do Decreto Federal nº 4.560/2.002 circunscrita ao âmbito da modalidade cursada (folhas 04).

III – PARECER

O Técnico em Agrimensura Fabio Bueno de Lima CREA-SP 5069518900, solicita Certidão de Inteiro Teor para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, tendo em vista ter concluído curso, com carga horária de 1.500 (hum mil e quinhentas horas), pela Escola Técnica Estadual Vasco Antonio Venchiarutti.

O interessado detém atribuições dispostas no artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922 de 06 de Fevereiro de 1.985 e do Decreto Federal nº 4.560/002, circunscrita ao âmbito da modalidade cursada. O Decreto Federal nº 90.922/85, alterado em seus artigos 6º, 9º e 15º e tendo seu artigo 10 revogado pelo Decreto nº 4.560/2.002, regulamenta a Lei Federal nº 5.524 de 05 de Novembro de 1.968, “que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de Nível Médio ou de 2º Grau”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 03/03/2016

A Resolução n.º 1.057 de 31 de julho de 2.014 do Confea em seu artigo 1º revogou as Resoluções n.º 262 de 28 de Julho de 1.979; 278 de 27 de Maio de 1.983 e também o artigo 24 da Resolução n.º 218 de 29 de Junho de 1.973, todas do Confea que regulamentavam as atribuições dos Técnicos Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau, e em seu artigo 2º dispôs que a esses profissionais, serão atribuídas às competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto Federal n.º 90.922 de 1.985, que regulamenta a Lei Federal n.º 5.524/68, respeitados os limites de sua formação, por recomendação 01/2.013 do Ministério Público Federal que conclui neste documento de sua autoria :

O Ministério Público Federal por reconhecer no Presidente do CONFEA a disposição e o compromisso necessários para o atendimento do disposto no ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente, a observância das disposições contidas no art. 5º inciso XIII da Constituição Federal, bem como na Lei n.º 5.524/1.968 e no Decreto n.º 90.922/85 RECOMENDA com fulcro no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, sejam adotadas as seguintes medidas :

I- Revogação das disposições constantes das Resoluções n.º 218/73, 262/1.979 e 278/1.983 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio previstas na Lei n.º 5.524/68 e no Decreto n.º 90.922/85;

II- Abstenha-se editar novas resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional, tais quais como aqueles mencionados na presente recomendação;

III- Abstenha-se de “realizar qualquer registros de exceções” não previstas em Lei às atribuições dos técnicos nível médio, na carteira profissional da classe retro citada.

Assim em observância a esses três incisos destacando o inciso II (em negrito) “que recomenda a não realização de qualquer registro de exceção” não prevista no caso na Lei Federal n.º 5124/68 e no Decreto 90.922/85 que a regulamenta, o sistema CONFEA-CREA, não mais aplica sua legislação administrativa aos Técnicos Industrial e Técnico Agrícola de Nível Médio ou 2º Grau, hierarquicamente inferior, consignando que embora haja previsão legal para se baixar resoluções, este procedimento só pode ser adotado para o efetivo cumprimento da Lei e do Decreto que a regulamenta, não implicando na concessão limitação ou acréscimo de atribuições contidas nestes dispositivos retro citados. Oportuno registrar que a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento proferido no EREsp 1.028.045/RJ, Relator Min. Humberto Martins, consolidou o entendimento de que “as atribuições dos técnicos de nível médio, em suas diversas modalidades, foram limitadas pelo Decreto 90.922/85 de modo a não permitir qualquer conflito com as da profissão de nível superior, de âmbito mais abrangente”.

Conforme disposição do artigo 84 da Constituição Federal, compete ao chefe do poder executivo, neste caso, federal, expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, sendo para o eminente jurista Professor Doutor Diógenes Gasparini, atribuição privativa do poder executivo e para Osvaldo Aranha Bandeira de Mello, para a boa aplicação da Lei entre Estado-Poder e Terceiros surgiu a necessidade do Executivo regulamentá-la, estabelecendo as regras orgânicas e processuais para sua execução, através de regulamentos executivos.

O Decreto Federal n.º 90.922/85 foi alterado pelo também Decreto Federal n.º 4.560/2.002, em seus artigos 6º: 9 e 15, que também revogou seu artigo 10º regulamenta a Lei Federal n.º 5.524/68. Como se verifica, um decreto só pode ser alterado, revogado ou instrumentado, mediante outro, ou ainda por regulamento de competência do poder executivo, na regulamentação de Lei, não estando sujeito a legislação administrativa hierarquicamente inferior como por exemplo Resoluções, Decisões Normativas, Decisões Plenárias, incluindo a PL n.º 2087/2.004 e até mesmo Decisão ou Deliberação de Câmara Especializada do Sistema CONFEA/CREA que os alterem e/ou modifiquem mas tão somente, no caso de resolução, para garantir a perfeita execução da lei e decreto retro citado, como se constata na Resolução n.º 1.057/2.014 do Confea, que em seu artigo 2º, determina apenas a aplicação dos Decretos Federais números 90.922 /85 e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 03/03/2016

4.560/2002 que regulamentam a Lei Federal nº 5.524/68, na concessão de atribuições aos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º grau. Acrescente-se que não compete ao CREA-SP, cercear ou abranger direitos.

As competências e atividades do Técnico em Agrimensura Eder Luiz Tavares Sobrinho, estão consignadas no artigo 4º do Decreto 90.922/85 que dispõe :

- ARTIGO 4º - As atribuições dos Técnicos Industriais em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação consistem em:

I- Executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como, orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II- Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria exercendo, entre outras as seguintes atividades :

- 1) coleta de dados de natureza técnica;
- 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão de obra;
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos.
- 7) regulagens de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III- executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente, serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV- dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V- responsabilizar-se pela elaboração de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI- ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constante dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica e pedagógica para o exercício do magistério nesse dois níveis de ensino.

§ 1º- os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80 m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estrutura de concreto armado ou metálica e exercer atividade de desenhista de sua especialidade

§ 2º- os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º- os técnicos em Agrimensura terão atribuições para medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativo a agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 03/03/2016

Como pode-se constatar não são contemplados nem consignados no § 3º e em nenhum dos artigos, incisos ou parágrafos do Decreto Federal nº 90.922/85, Levantamentos Geodésicos, Geodésia ou Serviços/Atividades nessas áreas de atuação, nas competências atribuídas ao Técnico em Agrimensura, pois não são compatíveis com sua formação, sendo elas concedidas na área da Topografia, Agrimensura e Desenhista destas especialidades, considerando que as competências no que se refere a levantamentos geodésicos, geodésia e serviços /atividades nessas áreas de atuação, são atribuídas a profissionais com formação de nível superior, de âmbito mais abrangente, consoante entendimento consolidado pela justiça, como já retro consignado nestes autos

A Escola Estadual Vasco Antonio Vechiarutti introduziu em sua grade curricular, disciplinas de cursos de nível superior das Modalidades de Engenharia de Agrimensura e Cartografia baseando-se nas disciplinas e carga horária total, dispostas na Decisão Plenária nº 2087/2.004 do Confea que em seu inciso I, atribui ilegalmente competência ao Técnico em Agrimensura para a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional – CNIR, em total desobediência à recomendação nº 01/2.013 do Ministério Público Federal, verificando-se de outra forma que essa Decisão é inócua na geração de direito, uma vez que a partir da edição da Resolução nº 1.057/2.014 pelo Confea, a referida decisão plenária reveste-se de incompetência e ilegalidade, como já anteriormente consignado para instrumentar o Decreto Federal, que é quem detém exclusiva prerrogativa legal para concessão de atribuições, visto que ela constitui-se ato administrativo hierarquicamente a ele inferior observando que essa competência é de prerrogativa legal da Presidência da República para a regulamentação da Lei. Adotou esse procedimento para enquadrar seu Curso Técnico nas disposições desta Decisão Plenária na tentativa de obter êxito em contemplar seus egressos e em particular o interessado com a concessão de atribuições, por parte do CREA-SP, que não estão dispostas nos Decretos Federais nº 90.922/85 e nº 4.560/2.002 que o altera, ambos regulamentadores da Lei Federal nº 5.524/68.

Quisera o legislador atribuir competências e atividades no que se refere a Levantamentos Geodésicos, Geodésia e ou Serviços / Atividades nessas áreas de atuação, certamente consignaria nestes instrumentos legais o que não se verifica em nenhum de seus artigos, incisos ou parágrafos. Convém registrar que quando da alteração do Decreto nº 90.922/85, pelo Decreto 4.560/2002, posterior a Lei Federal nº 10.267/2.001, o legislador também não manifestou intenção e nem atribuiu estas competências aos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º grau, reiterando que não compete ao CREA-SP, cercear ou abranger direitos a esses profissionais.

Com relação ao parágrafo anterior, seria mesmo o entendimento para outros cursos técnicos como Técnico em Edificações; Eletrotécnica ou Eletrônica; Mecânica; Agrícola; Agropecuária, etc cujas escolas introduzissem disciplinas e carga horária de cursos de nível superior aos cursos dessas modalidades, com o objetivo de obter concessão de atribuições não previstas na legislação. Desses, tomemos como exemplo duas modalidades: o Técnico em Edificações que possui atribuição disposta no Decreto para projetar e dirigir obras no limite de 80,00 M2 e na grade curricular de seu curso fossem introduzidas algumas disciplinas da modalidade de Engenharia Civil que possibilitassem em tese, que esse limite fosse ampliado para áreas de projeto e construção de edificações superiores a metragem imposta e ainda uma segunda hipótese, o Técnico em Eletrotécnica que tendo sido também introduzidas em sua grade curricular disciplinas da modalidade da Engenharia Elétrica possibilitassem que o limite, imposto pelo Decreto fosse hipoteticamente ampliado para além de 800 Kva. Evidente está posto, que em assim proceder estas escolas incorreriam na indução ao erro, no que se refere a geração de direitos a terceiros pois não estão dispostas na letra da Lei e Decreto a concessão de atribuições para esse mister, reiterando entendimento consolidado da justiça que “as atribuições do Técnico de nível médio ou de 2º grau, em suas diversas modalidades, foram limitadas pelo Decreto Federal nº 90.922/85 de modo a não permitir conflito com as da profissão de nível mais abrangente

Sob o ponto de vista da formação adequada e competente do profissional para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 03/03/2016

limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, este objetivo só é alcançado através de grades curriculares que contemplem disciplinas básicas como Cálculo Diferencial e Integral; Geometria Analítica; Álgebra Linear etc que são subsídios básicos para o estudo adequado e desejável da Geodésia, o mesmo se aplicando para "Ajustamento de Observações cuja disciplina básica indispensável para seu aprendizado é a Estatística, nenhuma delas contempladas nas grades de Cursos Técnicos Industriais e Agrícolas de nível médio ou de 2º Grau, que é a formação do interessado, sendo com certeza um dos motivos pelos quais, o legislador não contemplou esses profissionais, com competência para essas atividades no Decreto Federal Nº 90.922/85 e 4.560/2.002, que regulamentam a Lei Federal nº 5.524/68.

Em conclusão considerando :

- a recomendação nº 01/2.013 do Ministério Público Federal que determina ao Confea aplicação do Decreto nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre as atribuições dos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau.

- a Resolução nº 1.057/2.014 que acata essa recomendação;

- que são vedados ao sistema Confea-CREA e à Administração Pública Federal a edição de atos não previstos expressamente em Lei e seus Regulamentos Executivos;

- Lei Federal nº 5.524/68 e os Decretos números 90.922/85 e 4.560/2.002, que dispõe sobre as atribuições e competências dos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º grau;

- que o profissional detém atribuições dessa Lei e Decretos que não contemplam Levantamentos Geodésicos, Geodésia e Serviços/ Atividades nessas áreas de atuação,

Resolvo negar provimento ao requerido pelo interessado, no que se refere a expedição de Certidão de Inteiro Teor.

IV – Considerando conteúdo do Parecer VOTO :

a) Pelo indeferimento da expedição de Certidão Inteiro Teor para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, á requerimento do Técnico em Agrimensura Fabio Bueno de Lima CREA-SP 5069518900



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 03/03/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	PR-276/2015	PAULO ROGERIO PEREIRA
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

PROCESSO PR – 000276/2.015

INTERESSADO PAULO ROGERIO PEREIRA- TÉCNICO EM AGRIMENSURA –
CREA-SP 5069471347

ABERTURA 08/05/2.015

CONSELHEIRO RELATOR JOÃO LUIZ BRAGUINI – ENGº AGRIM. – CIVIL – SEGURANÇA DO
TRABALHO CREA-SP 0600338372**I – FATO GERADOR**

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Técnico em Agrimensura Paulo Rogério Pereira CREA-SP 5069471347, em que solicita Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, considerando ter concluído o curso de Técnico em Agrimensura no Colégio Técnico Dr. Francisco Logatti (folhas 02).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Requerimento contendo solicitação descrita no FATO GERADOR (folhas 02).
- Diploma de Técnico em Agrimensura expedido pelo Colégio Técnico Dr. Francisco Logatti com a respectiva carga horária (folhas 03 e verso).
- Informação que o interessado detém atribuições dispostas no Decreto Federal nº 90.922/85, circunscrita ao âmbito da Agrimensura, ressaltando o disposto na Lei nº 7.270/84 (folhas 05).

III – PARECER

O Técnico em Agrimensura Paulo Rogério Pereira CREA-SP 5069471347, solicita Certidão de Inteiro Teor para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, tendo em vista ter concluído curso, com carga horária de 1.120 (hum mil cento e vinte horas), pelo Colégio Técnico Dr. Francisco Logatti.

O interessado detém atribuições dispostas no Decreto Federal nº 90.922 de 06 de Fevereiro de 1.985, circunscrita ao âmbito da Agrimensura ressaltando-se o disposto na Lei Federal nº 7.270/84. Este Decreto, alterado em seus artigos 6º; 9º e 15º e tendo seu artigo 10 revogado pelo Decreto nº 4.560/2.002, regulamenta a Lei Federal nº 5.524 de 05 de Novembro de 1.968, “que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de Nível Médio ou de 2º Grau”.

A Resolução nº 1.057 de 31 de julho de 2.014 do Confea em seu artigo 1º revogou as Resoluções nº 262



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 03/03/2016

de 28 de Julho de 1.979; 278 de 27 de Maio de 1.983 e também o artigo 24 da Resolução n.º 218 de 29 de Junho de 1.973, todas do Confea que regulamentavam as atribuições dos Técnicos Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau, e em seu artigo 2º dispôs que a esses profissionais, serão atribuídas às competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto Federal n.º 90.922 de 1.985, que regulamenta a Lei Federal n.º 5.524/68, respeitados os limites de sua formação, por recomendação 01/2.013 do Ministério Público Federal que conclui neste documento :

O Ministério Público Federal por reconhecer no Presidente do CONFEA a disposição e o compromisso necessários para o atendimento do disposto no ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente, a observância das disposições contidas no art. 5º inciso XIII da Constituição Federal, bem como na Lei n.º 5.524/1.968 e no Decreto n.º 90.922/85 RECOMENDA com fulcro no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, sejam adotadas as seguintes medidas :

I- Revogação das disposições constantes das Resoluções n.º 218/73, 262/1.979 e 278/1.983 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio previstas na Lei n.º 5.524/68 e no Decreto n.º 90.922/85;

II- Abstenha-se editar novas resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional, tais quais como aqueles mencionados na presente recomendação;

III- Abstenha-se de “realizar quaisquer registros de exceções” não previstas em Lei às atribuições dos técnicos nível médio, na carteira profissional da classe retro citada.

Assim em observância a esses três incisos destacando o inciso II (em negrito) “que recomenda a não realização de quaisquer registros de exceções” não prevista no caso na Lei Federal n.º 5124/68 e no Decreto 90.922/85 que a regulamenta, o sistema CONFEA-CREA, não mais aplica sua legislação administrativa aos Técnicos Industrial e Técnico Agrícola de Nível Médio ou 2º Grau, hierarquicamente inferior, consignando que embora haja previsão legal para se baixar resoluções, este procedimento só pode ser adotado para o efetivo cumprimento da Lei e o Decreto que os regulamenta, não implicando na concessão limitação ou acréscimo de atribuições contidas nestes dispositivos retro citados. Oportuno registrar que a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento proferido no EREsp 1.028.045/RJ, Relator Min. Humberto Martins, consolidou o entendimento de que “as atribuições dos técnicos de nível médio, em suas diversas modalidades, foram limitadas pelo Decreto 90.922/85 de modo a não permitir qualquer conflito com as da profissão de nível superior, de âmbito mais abrangente”.

Conforme disposição do artigo 84 da Constituição Federal, compete ao chefe do poder executivo, neste caso, federal, expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, sendo para o eminente jurista Professor Doutor Diógenes Gasparini, atribuição privativa do poder executivo e para Osvaldo Aranha Bandeira de Mello, para a boa aplicação da Lei entre Estado-Poder e Terceiros surgiu a necessidade do Executivo regulamentá-la, estabelecendo as regras orgânicas e processuais para sua execução, através de regulamentos executivos.

O Decreto Federal n.º 90.922/85 foi alterado pelo Decreto Federal n.º 4.560/2.002, em seus artigos 6º: 9 e 15, que também revogou seu artigo 10º regulamenta a Lei Federal n.º 5.524/68. Como se verifica, um decreto só pode ser alterado, revogado ou instrumentado, mediante outro, ou ainda por regulamento de competência do poder executivo, na regulamentação de Lei, não estando sujeito a legislação administrativa hierarquicamente inferior como por exemplo Resoluções, Decisões Normativas, Decisões Plenárias, incluindo a PL 2087/2.004 e até mesmo, Decisão ou Deliberação de Câmara Especializada, do Sistema CONFEA/CREA que os alterem e/ou modifiquem mas tão somente, no caso de resolução, para garantir a perfeita execução da lei e decreto retos citados, como se constata na Resolução n.º 1.057/2.014 do Confea, que em seu artigo 2º, determina apenas a aplicação destes dispositivos legais na concessão de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 03/03/2016

atribuições aos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º grau. Acrescente-se que não compete ao CREA-SP, cercear ou abranger direitos.

As competências e atividades do Técnico em Agrimensura Paulo Rogério Pereira, estão consignadas no artigo 4º do Decreto 90.922/85 que dispõe :

- ARTIGO 4º - As atribuições dos Técnicos Industriais em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização , respeitados os limites de sua formação consistem em:

I- Executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como, orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II- Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria exercendo, entre outra as seguintes atividades :

- 1) coleta de dados de natureza técnica;*
- 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;*
- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão de obra;*
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;*
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;*
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos.*
- 7) regulagens de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.*

III- executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente , serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV- dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados , assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V- responsabilizar-se pela elaboração de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI- ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constante dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica e pedagógica para o exercício do magistério nesse dois níveis de ensino.

§ 1º- os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80 m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estrutura de concreto armado ou metálica e exercer atividade de desenhista de sua especialidade

§ 2º- os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º- os técnicos em Agrimensura terão atribuições para medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativo a agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

Como pode se constatar não são contemplados nem consignados no § 3º e em nenhum dos artigos,



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 03/03/2016

incisos ou parágrafos do Decreto Federal nº 90.922/85, Levantamentos Geodésicos, Geodésia ou Serviços/Atividades nessas áreas de atuação, nas competências atribuídas ao Técnico em Agrimensura, pois não são compatíveis com sua formação, sendo elas concedidas na área da Topografia, Agrimensura e Desenhista destas especialidades, considerando que as competências no que se refere a levantamentos geodésicos, geodésia e serviços/atividades nessas áreas de atuação, são atribuídas a profissionais com formação de nível superior, de âmbito mais abrangente., consoante entendimento consolidado pela justiça como já retro consignado nestes autos.

O Colégio Técnico Dr. Francisco Logatti introduziu em sua grade curricular, disciplinas de cursos de nível superior das Modalidades de Engenharia de Agrimensura e Cartografia baseando-se nas disciplinas e carga horária total, dispostas na Decisão Plenária nº 2087/2.004 do Confea que em seu inciso I, atribuiu ilegalmente competência ao Técnico em Agrimensura para a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional – CNIR, em total desobediência à recomendação nº 01/2.013 do Ministério Público Federal, verificando-se de outra forma que essa Decisão é inócua na geração de direito, uma vez que a partir da edição da Resolução nº 1.057/2.014 pelo Confea, a referida decisão plenária reveste-se de incompetência e ilegalidade, como já anteriormente consignado para instrumentar o Decreto Federal, que é quem detém exclusiva prerrogativa legal para concessão de atribuições, visto que ela constitui-se ato administrativo hierarquicamente a ele inferior observando que essa competência é de prerrogativa legal da Presidência da República para a regulamentação da Lei. Adotou esse procedimento para enquadrar seu Curso Técnico nas disposições desta Decisão Plenária na tentativa de obter êxito em contemplar seus egressos e em particular o interessado com a concessão de atribuições, por parte do CREA-SP, que não estão dispostas nos Decretos Federais nº 90.922/85 e nº 4.560/2.002 que o altera, ambos regulamentadores da Lei Federal nº 5.524/68. Quisera o legislador atribuir competências e atividades no que se refere a Levantamentos Geodésicos, Geodésia e ou Serviços / Atividades nessas áreas de atuação, certamente consignaria nestes instrumentos legais o que não se verifica em nenhum de seus artigos, incisos ou parágrafos. Convém registrar que quando da alteração do Decreto nº 90.922/85, pelo Decreto 4.560/2002, posterior a Lei Federal nº 10.267/2.001, o legislador também não manifestou intenção e nem atribuiu estas competências aos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º grau, reiterando que não compete ao CREA-SP, cercear ou abranger direitos a esses profissionais.

Com relação ao parágrafo anterior, seria mesmo o entendimento para outros cursos técnicos como Técnico em Edificações; Eletrotécnica ou Eletrônica; Mecânica; Agrícola; Agropecuária, etc cujas escolas introduzissem disciplinas e carga horária de cursos de nível superior aos cursos dessas modalidades, com o objetivo de obter concessão de atribuições não previstas na legislação. Desses, tomemos como exemplo duas modalidades : o Técnico em Edificações que possui atribuição disposta no Decreto para projetar e dirigir obras no limite de 80,00 M2 e na grade curricular de seu curso fossem introduzidas algumas disciplinas da modalidade de Engenharia Civil que possibilitassem em tese, que esse limite fosse ampliado para áreas de projeto e construção de edificações superiores a metragem imposta e ainda uma segunda hipótese, o Técnico em Eletrotécnica que tendo sido também introduzidas em sua grade curricular disciplinas da modalidade da Engenharia Elétrica possibilitassem que o limite, imposto pelo Decreto fosse hipoteticamente ampliado para além de 800 Kva. Evidente está posto, que em assim proceder estas escolas incorreriam na indução ao erro, no que se refere a geração de direitos a terceiros pois não estão dispostas na letra da Lei e Decreto a concessão de atribuições para esse mister, reiterando entendimento consolidado da justiça que "as atribuições do Técnico de nível médio ou de 2º grau, em suas diversas modalidades, foram limitadas pelo Decreto Federal nº 90.922/85 de modo a não permitir conflito com as da profissão de nível mais abrangente

Sob o ponto de vista da formação adequada e competente do profissional para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, este objetivo só é alcançado através de grades curriculares que contemplem disciplinas básicas como Calculo Diferencial e Integral;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 03/03/2016

Geometria Analítica; Álgebra Linear etc que são subsídios básicos para o estudo adequado e desejável da Geodésia, o mesmo se aplicando para "Ajustamento de Observações cuja disciplina básica indispensável para seu aprendizado é a Estatística, nenhuma delas contempladas nas grades de Cursos Técnicos Industriais e Agrícolas de nível médio ou de 2º Grau, que é a formação do interessado, sendo com certeza um dos motivos pelos quais, o legislador não contemplou esses profissionais, com competência para essas atividades no Decreto Federal N° 90.922/85 e 4.560/2.002, que regulamentam a Lei Federal nº 5.524/68.

Em conclusão considerando :

- a recomendação nº 01/2.013 do Ministério Público Federal que determina ao Confea aplicação do Decreto nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre as atribuições dos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau.

- a Resolução nº 1.057/2.014 que acata essa recomendação;

- que são vedados ao sistema Confea-CREA e à Administração Pública Federal a edição de atos não previstos expressamente em Lei e seus Regulamentos Executivos;

- a Lei Federal nº 5.524/68 e os Decretos números 90.922/85 e 4.560/2.002, que dispõe sobre as atribuições e competências dos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º grau;

- que o profissional detém atribuições dessa Lei e Decretos que não contemplam Levantamentos Geodésicos , Geodésia e Serviços/ Atividades nessas áreas de atuação,

Resolvo negar provimento ao requerido pelo interessado, no que se refere a expedição de Certidão de Inteiro Teor.

IV – Considerando conteúdo do Parecer VOTO :

a) Pelo indeferimento da expedição de Certidão Inteiro Teor para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, á requerimento do Técnico em Agrimensura Paulo Rogério Pereira CREA-SP 5069471347



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 03/03/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	PR-391/2015 REGINALDO GOMES DOS SANTOS
	Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

PROCESSO PR – 391/2.015

INTERESSADO REGINALDO GOMES DOS SANTOS - TÉCNICO EM AGRIMENSURA –
CREA-SP 5069543607

ABERTURA 02/04/2.015

CONSELHEIRO RELATOR JOÃO LUIZ BRAGUINI – ENGº AGRIM. – CIVIL – SEGURANÇA DO
TRABALHO CREA-SP 0600338372**I – FATO GERADOR**

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Técnico em Agrimensura CREA-SP 5069543607, em que solicita Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, considerando ter concluído o curso de Técnico em Agrimensura, no Centro Paula Souza, Escola Técnica Estadual Cônego José Bento (folhas 02).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Requerimento contendo solicitação descrita no FATO GERADOR (folhas 02).
- Diploma de Técnico em Agrimensura expedido pelo Centro Paula Souza - Escola Técnica Estadual Cônego José Bento, com a respectiva carga horária (folhas 03 e verso).
- Informação que o interessado detém atribuições do Decreto Federal nº 90.922/85 com exceção do disposto na Lei 7.270/84 e ainda para execução da atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais (folhas 06).

III – DELIBERAÇÃO :

Solicito da Assistência Técnica os processos relativos a Escola Técnica Estadual Cônego José Bento e do profissional interessado que concederam as atribuições informadas no Resumo Profissional, pois verifico fortes indícios de nulidade nessas concessões no que se refere a georreferenciamento de imóveis rurais, pois confronta a recomendação 01/2.013 do Ministério Público Federal e violam a Resolução nº 1.057/2.014 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 03/03/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	PR-401/2014	LUIZ ANTONIO CARDOSO
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

PROCESSO PR – 000401/2.014

INTERESSADO LUIZ ANTONIO CARDOSO – ENGº CIVIL – CREA-SP
0600846280

ABERTURA 17/07/2.014

CONSELHEIRO RELATOR JOÃO LUIZ BRAGUINI – ENGº AGRIM. – CIVIL – SEGURANÇA DO
TRABALHO CREA-SP 0600338372

I – FATO GERADOR

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Engenheiro Civil Luiz Antonio Cardoso CREA-SP 0600846280, em que requer “Certidão de Georreferenciamento para fins de Cadastramento no Incra” (folhas 02).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Requerimento contendo solicitação descrita no FATO GERADOR (folhas 02).
- Histórico Escolar e Certificado de conclusão de Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, Lato Sensu, expedido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga (folhas 03 e verso).
- Resumo de Profissional com informação que o interessado detém atribuições dispostas no artigo 07 da Resolução Nº 218/1.973 do Confea, (folhas 10).
- Certidão nº 915/2.014 expedida pela UGI de Pirassununga (folhas 11)
- Lista de Atribuições Profissionais onde consta Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais (folhas 13).
- Pesquisa de Atribuição com data de criação de 09/12/2.10. com código RO 101000016 para o desempenho das atividades A.1 a A.18.0 no seguinte campo de atuação: 1.6.5.04.05 devendo estes serem designados Especialistas em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, conforme previsto na Resolução 1010/05 em seus anexos I e II (folhas 14).

III – DELIBERAÇÃO

Solicito a complementação das informações de folha 15 e verso, com relação aos seguintes itens :

- A data exata da concessão da Atribuição de Especialista em Georreferenciamento de Imóveis Rurais ao interessado.
- Se nesta data, quando da concessão da atribuição retro citada, estava em pleno vigor a Resolução nº 1010/2.005 do Confea .



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 03/03/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	PR-408/2015	MATEUS MARQUES LEITÃO
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

PROCESSO

PR – 408/2.015

INTERESSADO

MATEUS MARQUES LEITÃO - TÉCNICO EM AGRIMENSURA –
CREA-SP 5063624319

ABERTURA

14/07/2.015

CONSELHEIRO RELATOR

JOÃO LUIZ BRAGUINI – ENGº AGRIM. – CIVIL – SEGURANÇA DO
TRABALHO CREA-SP 0600338372**I – FATO GERADOR**

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Técnico em Agrimensura Mateus Marques Leitão CREA-SP 5063624319, em que solicita Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, considerando ter concluído o curso de Técnico em Agrimensura, no Centro Paula Souza, Escola Técnica Estadual Cônego José Bento (folhas 02).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Requerimento contendo solicitação descrita no FATO GERADOR (folhas 02).
- Diploma de Técnico em Agrimensura expedido pelo Centro Paula Souza - Escola Técnica Estadual Cônego José Bento, com a respectiva carga horária (folhas 03 e verso).
- Informação que o interessado detém atribuições do Decreto Federal nº 90.922/85 com exceção do disposto na Lei 7.270/84 e ainda para execução da atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais (folhas 06).

III – DELIBERAÇÃO :

Solicito da Assistência Técnica os processos relativos a Escola Técnica Estadual Cônego José Bento e do profissional interessado que concederam as atribuições informadas no Resumo Profissional, pois verifico fortes indícios de nulidade nessas concessões no que se refere a georreferenciamento de imóveis rurais, pois confronta a recomendação 01/2.013 do Ministério Público Federal e violam a Resolução nº 1.057/2.014 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 03/03/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	PR-484/2014	CARLO CORABI DE ANDRADE ADELL
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

PROCESSO PR – 000484/2.014

INTERESSADO CARLO CORABI DE ANDRADE ADELL – ENGº AGRÔNOMO – CREA-SP
0500529087

ABERTURA 08/09/2.014

CONSELHEIRO RELATOR JOÃO LUIZ BRAGUINI – ENGº AGRIM. – CIVIL – SEGURANÇA DO
TRABALHO CREA-SP 0600338372

I – FATO GERADOR

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Engenheiro Agrônomo Carlo Corabi de Andrade Adell CREA-SP 0500529087, em que requer Anotação de Curso com "Certidão de Georreferenciamento" de Imóveis Rurais (folhas 02).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Requerimento contendo solicitação descrita no FATO GERADOR (folhas 02).
- Certificado de conclusão de Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, expedido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga (folhas 03 e verso).
- Histórico Escolar (folhas 04).
- Resumo de Profissional com informação que o interessado detém atribuições dispostas no artigo 5 da Resolução Nº 218/1.973 do Confea, (folhas 08).
- Certidão nº 1186/2.014 expedida pela UGI Jundiá assinada pelo Chefe da Seccional de Piracicaba (folhas 09).

III – PARECER

O Engenheiro Agrônomo Carlo Corabi da Andrade Adell, CREA-SP 0500529087, solicita Anotação de Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, tendo em vista ter concluído o Curso retro acima citado, oferecido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga (folhas 02).

Ampara seu pleito na Decisão Plenária nº 2087/2.004 do Confea, aprovada na Sessão Plenária Ordinária 1.324, que habilita esses profissionais assumir a responsabilidade técnica pela atividade acima consignada.

Cabe a este relator em julgamentos de processos administrativos, observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a administração pública federal, no caso presente, o da LEGALIDADE e SEGURANÇA JURÍDICA.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 03/03/2016**

O artigo 53 do Regimento do CREA-SP, estabelece ao Conselheiro Regional, em seu "Inciso I, a competência para o cumprimento da Legislação Federal, Resoluções, Decisões Normativas, Decisões Plenárias, baixadas pelo Confea e os atos normativos e administrativos, pelo CREA-SP

No cumprimento desse preceito regimental, é do entendimento deste relator que se deva cumprir a Constituição Federal; Leis; Decretos e Decretos Leis; Resoluções; Decisões Normativas, Decisões Plenárias e outros dispositivos legais de nível inferior, hierarquicamente.

A Resoluções números 1.051/2.013; 1.062 de 29/2.014 1072/2.015 todas do Confea, suspenderam, em seus artigos 1º, uma vez mais, a aplicabilidade da Resolução nº 1.010 de 22 de Agosto de 2.005, dispondo no parágrafo único desse artigo que os profissionais nele enquadrados, devem receber as atribuições profissionais, constante de Leis; Decretos; Decretos Leis; Resolução Específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução 1.010/2.005. Desta forma, em observância ao princípio da Legalidade e Segurança Jurídica, é imperioso que se aplique na íntegra, para concessão de atribuições profissionais, hierarquicamente, as disposições contidas nesses preceitos legais.

No caso do presente processo, o interessado detém as atribuições do artigo 05 da Resolução nº 218/73 do Confea que "não contemplam Levantamentos Geodésicos, Geodésia e Serviços/Atividades" nessas áreas de atuação, portanto em decorrência este relator afirma de forma definitiva, amparado no princípio da LEGALIDADE, que o interessado não detém prerrogativa em todos os dispositivos legais, a seu direito, retro acima citado e em nenhum outro, para o deferimento à seu requerimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro. Cumpre-me consignar, no caso de atribuições profissionais, que o artigo 25 da Resolução nº 218 de 29 de Junho de 1.973 do Confea, ora em vigor dispõe que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe contemplem pela característica de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação,"na mesma modalidade", observando que não compete ao Sistema Confea-Crea, cercear ou abrangeer direitos não previstos na legislação vigente.

Com relação à Decisão Plenária nº 2.087/2.004 que poderia amparar a solicitação do profissional interessado, na condição de relator a considero, nula de pleno direito, cuja fundamentação para a consideração, discrimino a seguir:

- para se alterar a Constituição do Brasil faz-se necessário a aprovação e promulgação de Emenda à Constituição, único instrumento revestido de legalidade para esse mister. Em se tratando de lei, altera-se, ou revoga-se através também de competente lei. No caso de decreto e decreto lei, da mesma forma. Em se tratando de Resolução ela só poderá ser revogada e/ou alterada por outra Resolução como no caso da 1.062/2014 e 1.072/2.015 que suspendem a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/2.005, todas editadas pelo Confea. não o fazendo por Decisão Plenária, cuja finalidade é tão somente o de orientar ou dirimir questões duvidosas, que não é o caso do presente processo.

- A Decisão Plenária nº 2.087/2.004 viola a Resolução nº 218/73, em vigor, afrontando em decorrência a Lei Federal nº 5.194/66, que em seu artigo 27, alíneas "d" e "f", parágrafo único, delega a ela a competência legal para legislar na concessão de atribuições profissionais pelo Sistema Confea-Crea. O artigo 25 da Resolução 218/73, dispõe que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas característica de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe serão acrescentadas em cursos de Pós Graduação na mesma modalidade.

- Ao reconhecer o direito a assunção da responsabilidade técnica dos serviços de determinação dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais – CNIR, aos profissionais que não tenham cursado os conteúdos descritos em seu inciso I, mediante solicitação à Câmara Especializada competente, comprovando sua experiência profissional por meio de Certidão de Acervo Técnico CAT a PL se contradiz e consagra a violação do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, que dispõe que: exerce ilegalmente a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 03/03/2016

profissão de Engenheiro ou Engenheiro Agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas as atribuições discriminadas em seu registro (Alínea "b").

- Ao conferir o direito de assunção de responsabilidade aos Técnicos de Nível Médio, a Decisão viola o artigo 3, parágrafo único da Lei nº5.194/66, que não conhece esses profissionais, assim como a recomendação 01/2.013 do Ministério Público Federal acatada pelo Confea mediante a edição da Resolução nº 1.057 de 31 de julho de 2.014.

Devemos observar outra contradição na Decisão Plenária 2.087/2.004, que se manifesta com o reconhecimento que "a atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação, com a modalidade de origem na graduação" fato que não se verifica pois ela contempla diversas modalidades sem qualquer afinidade entre as duas condições.

A Lei Federal nº 5.194/66 não atribui competência à Decisões Plenárias para sua regulamentação, incluindo atribuições, e sim dispõe que ela deve ser regulamentada por meio de RESOLUÇÕES.

Nenhuma Câmara Especializada do Sistema Confea/Crea, especificamente do CREA-SP, promove concessão de atribuições mediante Cursos de Pós-Graduação, fora de suas modalidade, fato que somente ocorre com a Agrimensura, no que se refere a Levantamentos Geodésicos, Geodésia e Serviços/Atividades nessas áreas de atuação, ferindo e violando o Princípio Constitucional da Isonomia (Igualdade).

Por derradeiro, o Chefe da Seccional de Piracicaba Engº Civil Antonio Dirceu Zampaulo assina a Certidão nº 1186/2.014 em que certifica que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, a de Engenharia Civil e o Plenário deste Regional concluiu que o profissional por ter realizado curso formativo reconhecido pelo Ministério da Educação, está habilitado a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais –CNIR., exorbitando de suas atribuições, pois não tem competência para legal para conceder atribuições, ato de competência de Câmara Especializada, nos termos do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 sendo vedada a delegação de competência nos termos do artigo 13 da Lei Federal nº 9784/99. A certificação atribuída à Câmara Especializadas e Plenário deste Regional pela certidão, não encontra respaldo nos autos deste processo visto não haver nenhuma decisão destes entes que a comprove no retro citados autos. Outrossim, consta na certidão de responsabilidade do Chefe da UGI de Piracicaba pela sua expedição que o profissional possui atribuições dispostas na Resolução 1010/2005 do Confea sendo que consta como data de expedição do Certificado do Curso de Pós Graduação pela FEA o dia 28 de Agosto de 2.014, considerando que nesta data estava suspensa a aplicabilidade da Resolução nº 1010/2.005, pela Resolução nº 1.051/2013 ambas do Confea, verificando-se flagrante violação desta última Resolução que regulamenta a Lei nº 5.194/66, fato que demanda rigorosa apuração com relação à conduta do retro citado Chefe da UGI. Em consequência, do acima exposto, a Decisão nº 1186/2.014 assinada pelo Chefe da Seccional de Piracicaba, é nula de pleno direito.

De outra forma, o profissional cumpriu rigorosamente o disposto na Resolução nº 1.007/2.003 do Confea, em decorrência do provimento à solicitação da Anotação do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

Em conclusão, considerando :

- a suspensão da aplicabilidade da Resolução nº 1.010/2.005, pelas Resoluções números 1.051/2.013;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 03/03/2016

1.062/2.014 e 1072/2.015 do Confea, remetendo a concessão de atribuições na disposições de leis, decretos, decretos leis, resolução específica, ou instrumento normativo (não especificado), anterior à vigência da Resolução 1.010/2.005. sendo que no caso a Lei Federal a ser observada é a de nº 5.194/66 que delega competência através de seu artigo artigo 27, alíneas “d” e “f”, paragrafo único à Resolução nº 218/73 do Confea para esse mister.

- O princípio da Legalidade Segurança Jurídica no que se refere às nulidades consideradas por esse relator na PL – nº 2.087/2.004.

- A observância do Princípio Constitucional da Isonomia (Igualdade) nos julgamentos de processos pelas Câmaras Especializadas do Crea-SP, relativo a aplicação do artigo nº 25 da Resolução nº 218/73 do Confea

- A observância da lei e do regimento do CREA-SP pelo relator, ao aplicar os preceitos legais, amparados no princípio constitucional da Legalidade e Segurança Jurídica.

- que é vedado ao Sistema Confea- Crea e a Administração Pública Federal, adotar procedimentos relativos a concessão de atribuições não previstos em Lei.

- a nulidade da certidão nº 1.186/2.014 assinada pelo Chefe da Seccional de Piracicaba.

- o cumprimento das disposições da Resolução nº 1007/2003

RESOLVO não deferir a solicitação do profissional interessado no que se refere a expedição da Certidão de Inteiro Teor, negando-lhe provimento.

Com relação a anotação do curso requerida o interessado cumpriu todas as exigências da Resolução nº 1.007/2003 do Confea portanto manifesto-me favoravelmente a este pleito requerido.

IV – VOTO :

- Considerando parecer, em observância dos princípios constitucionais da Legalidade e Segurança Jurídica, da VOTO :

a) pela nulidade da certidão nº 1.186/2.014, expedida pela UGI de Piracicaba nos termos do artigo 53 da Lei Federal nº 9.784/99.

b) pelo indeferimento da emissão de Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

c) pelo deferimento da Anotação do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

d) pela abertura de processo administrativo SF – Apuração de Irregularidades na concessão de atribuições com base na Resolução 1010/2.005 do Confea ao interessado, pela UGI de Piracicaba

- As solicitações referentes ao item “b” e “c”, a requerimento do Engenheiro Agrônomo Carlo Corabi de Andrade Adell CREA-SP 0500529087.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 03/03/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	PR-515/2014 JOSÉ VICENTE DO PRADO
Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

PROCESSO PR – 515/2.014

INTERESSADO JOSÉ VICENTE DO PRADO- ENGº AGRIMENSOR –
CREA-SP 5060270732

ABERTURA 07/10/2.014

CONSELHEIRO RELATOR JOÃO LUIZ BRAGUINI – ENGº AGRIM. – CIVIL – SEGURANÇA DO
TRABALHO CREA-SP 0600338372**I – FATO GERADOR**

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Engenheiro Agrimensor José Vicente do Prado CREA-SP 5060270732, requerendo Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, (folhas 02 e 03).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Requerimento contendo solicitação descrita no FATO GERADOR (folhas 02 e 03).
- Diploma expedido pela Universidade Federal de Viçosa, com o título de Engenheiro Agrimensor (folhas 04 e verso).
- Histórico Escolar (folhas 05 e verso e 06 e verso).
- Resumo de Profissional com informação que o interessado detém atribuições dispostas no artigo 4º da Resolução nº 218/73 do Confea (folhas 08).

III- PARECER

O profissional interessado requereu certidão para os fins descritos no fato gerador, amparando-se de forma equivocada na Decisão PL- nº 2087/2002 do Confea que este relator julga nula de pleno direito. O gerente regional da GR-12 Aquilino José Pacheco, expediu a Certidão nº 1.301/2.014, requerida, exorbitando suas atribuições pois não possui competência para exercer essa prerrogativa legal, exclusiva de Câmara Especializada nos termos do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66, vedando-se delegação de competência pelas disposições do artigo 13 da Lei Federal nº 9784/99 uma vez que trata-se de Processo PR, em decorrência a certidão expedida é nula de pleno direito, bem como apresenta vício de legalidade na origem pois o interessado possui atribuições profissionais dispostas no artigo 04 da Resolução nº 218/73 o Confea que contempla Levantamentos Geodésicos, que lhe confere direito para assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, especificamente por esse dispositivo legal e não por decisão plenária, ato que não detém legalidade para concessão de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 03/03/2016

IV – VOTO*Considerando conteúdo do parecer VOTO :**a) pela nulidade da Certidão nº 1.301 expedida pela GR12, datada de 07 de Outubro de 2.014, nos termos do artigo nº 53 da Lei Federal nº 9784/99.**b) pelo deferimento da expedição da Certidão de Inteiro Teor, nos termos do artigo 04 da Resolução nº 218/73 do Confea, à requerimento do Engenheiro Agrimensor José Vicente do Prado CREA-SP 5060270732.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 03/03/2016

III . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 03/03/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	PR-57/2014	RICARDO MARQUE
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

PROCESSO PR – 000057/2.014

INTERESSADO RICARDO MARQUE– ENGº CIVIL – CREA-SP
5062300102

ABERTURA 24/01/2.014

CONSELHEIRO RELATOR JOÃO LUIZ BRAGUINI – ENGº AGRIM. – CIVIL – SEGURANÇA DO
TRABALHO CREA-SP 0600338372

I – FATO GERADOR

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Engenheiro Civil Ricardo Marque CREA-SP 5062300102, em que requer Anotação do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e "Certidão de Georreferenciamento para fins de Cadastramento no Incra" (folhas 02).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Requerimento contendo solicitação descrita no FATO GERADOR (folhas 02).
- Certificado de conclusão de Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, expedido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga (folhas 04 e verso).
- Resumo de Profissional com informação que o interessado detém atribuições dispostas no artigo 07 da Resolução Nº 218/1.973 do Confea, (folhas 14).
- Certidão nº 98/2.014 expedida pela UGI Jundiá assinada pelo Gerente de Departamento Engº Agrº José Alberto A. Ignácio (folhas 14).
- Informação com relação a natureza do curso do interessado que se refere a "formação continuada" consignada equivocadamente na página 14 que deveria ser numerada como página 15

III – PARECER

Há informação de natureza verbal que o Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais é específico para profissional de nível médio sendo que o profissional interessado é graduado em Engenharia Civil, formação de nível superior.

IV – DELIBERAÇÃO

Solicito da assistência técnica deste Regional, através do departamento competente, ou da CEAP a expedição de parecer formal e fundamentado com relação a legalidade do profissional solicitar Anotação de Curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Certidão de Inteiro Teor para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR através de Curso de Formação Continuada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 03/03/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	PR-280/2015	MARIO TAVARES JÚNIOR
	Relator	

Proposta

PROCESSO PR – 280/2.015

INTERESSADO MARIO TAVARES JÚNIOR– ENGº CIVIL – CREA-SP

5063012416

ABERTURA 1 2/05/2.015

CONSELHEIRO RELATOR JOÃO LUIZ BRAGUINI – ENGº AGRIM. – CIVIL – SEGURANÇA DO
TRABALHO CREA-SP 0600338372**I – FATO GERADOR**

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Engenheiro Civil Mario Tavares Júnior CREA-SP 5063012416, em que requer Anotação de Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais “Latu Sensu” (folhas 02).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Requerimento contendo solicitação descrita no FATO GERADOR (folhas 02).
- Certificado de conclusão de Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, Lato Sensu e respectiva grade curricular, expedido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga (folhas 03 e verso).
- Resumo de Profissional com informação que o interessado detém atribuições dispostas no artigo 07 da Resolução Nº 218/1.973 do Confea, (folhas 04).

III – PARECER

O Engenheiro Civil Mario Tavares Júnior, CREA-SP 5063012416, solicita Anotação de Curso, tendo em vista ter concluído Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, oferecido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga (folhas 02).

O interessado apresentou Certificado do Curso e o Histórico Escolar.

Não consta nos autos o comprovante de pagamento da respectiva taxa.

IV- DELIBERAÇÃO

Notificar o interessado para cumprir na íntegra as disposições contidas na Resolução nº 1.007/2003 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 03/03/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	PR-415/2015	VINICIUS CAMBA DE ALMEIDA
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

PROCESSO PR – 000415/2.015

INTERESSADO VINICIUS CAMBA DE ALMEIDA– ENGº AGRÔNOMO – CREA-SP
5061155369

ABERTURA 16/07/2.015

CONSELHEIRO RELATOR JOÃO LUIZ BRAGUINI – ENGº AGRIM. – CIVIL – SEGURANÇA DO
TRABALHO CREA-SP 0600338372

I – FATO GERADOR

Requerimentos dirigido ao CREA-SP, de autoria do Engenheiro Agrônomo Vinicius Camba de Almeida CREA-SP 5061155369, referentes à Consulta de Atribuições para fins de exercício profissional (folhas 03; 04 e 22) e anotação de Curso de Georreferenciamento de imóveis rurais

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Requerimento contendo solicitação descrita no FATO GERADOR (folhas 03; 04 e 22).
- Certidão nº 44453/07 da Seccional Oeste, que certifica que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura atendendo o disposto na PL nº 2087/2004 do Plenário do Confea concluiu que o profissional possui atribuições para executar as atividades de Georreferenciamento de imóveis rurais.
- Diploma expedido pela Universidade de Alfenas, com o título de Engenheiro Agrônomo (folhas 23 e verso).
- Histórico Escolar (folhas 24 a 26).
- Certificado de conclusão de Curso de Pós-Graduação Latu-Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, expedido pelas Faculdades Integradas de Araraquara (folhas 27 e verso).
- Resumo de Profissional com informação que o interessado detém atribuições previstas no artigo 5º da Resolução Nº 218/1.973 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no decreto Federal Nº 23.196/33 (folhas 12).

III – PARECER

O Engenheiro Agrônomo Vinicius Camba de Almeida, CREA-SP 5061155369 solicita anotação de curso, e formula consulta técnica restrita a três situações como ele próprio descreve em sua solicitação. Nela, sustenta ter competência técnica, qualificação e atribuição para atuar nas áreas de Regularização Fundiária e Ambiental, consignando ser necessário para isso, além de competência técnica em Engenharia, outros conhecimentos adquiridos na área de complementação profissional como por exemplo especializações. Em seu entendimento com relação a Regularização Fundiária, um dos quesitos que se faz imprescindível é a Geomensura, citando o Georreferenciamento. Na abordagem da Regularização Ambiental, o interessado defende que levantamento da flora “in loco”, aerofotointerpretação, sistema de informação geográfica lê-se Geoprocessamento também é uma ferramenta muito útil. Por derradeiro, considerando todas as retro alegações questiona:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 03/03/2016

- se pode recolher ART e obter Acervo Técnico
- a possibilidade de Geoprocessamento, Cartografia, Fotointerpretação e Sistema de Informação Geográfica constantes de seus, históricos universitário e especialização serem descritos como atividades no corpo de ART.

O interessado formula a este Regional tão somente uma consulta técnica, conforme acima retro citado apresentando documentos descritos no item II (autos do processo).
No Resumo de Profissional está consignado que ele detém atribuições dispostas no artigo 5º da Resolução nº 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal nº 23.196/33, não constando que lhe foram concedidas competências para o exercício das atividades de Levantamentos Geodésicos (Georreferenciamento); Geoprocessamento; Cartografia, Fotointerpretação (Aerofotogrametria) e Sistema de Informação Geográfica, desta forma resta-me esclarecer ao profissional que diante deste fato ele não detém atribuições nessas áreas de atuação, não podendo portanto recolher ART e em consequência não podendo também descrever essas atividades em seus campos correspondentes.

De outra forma o interessado detém atribuições disposta no Decreto Federal 23.196/33 que em seu artigo 10 assegura-lhe o direito de exercer a profissão de Agrimensor, com atribuições dispostas no artigo 36 do Decreto Federal nº 23.569/33, que são as seguintes : a) trabalhos topográficos; b) vistorias, arbitramentos relativos a Agrimensura, que não contemplam as atividades objeto da consulta técnica.

Com relação à anotação do Curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, o interessado cumpriu rigorosamente o disposto na Resolução nº 1.007/2.003 , desta forma manifesto-me favoravelmente a solicitação requerida.

Com relação a Certidão nº 44.453/07 –SZO que certifica que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura atendendo ao disposto na Decisão Plenária PL 2087 do Plenário do Confea concluiu que o profissional possui atribuições para executar as atividades de georreferenciamento de imóveis rurais, não consta nos autos nenhuma Decisão da Especializada com a conclusão a ela atribuída na referida certidão, ato que implica em sua nulidade

IV – VOTO :

Considerando parecer VOTO :

a) por dar ciência, em resposta à Consulta Técnica formulada pelo interessado que suas atribuições dispostas no artigo 5º da Resolução nº 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições dispostas no Decreto Federal nº 23.196/33, não contemplam Levantamentos Geodésicos (Georreferenciamento); Geoprocessamento; Cartografia; Fotointerpretação; (Aerofotogrametria) e Sistema de Informação Geográfica, sendo portanto vedado o recolhimento de ART e em consequência, a descrição dessas atividades, em seus campos correspondentes.

b) pelo deferimento da Anotação do Curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, sendo porém vedado acréscimo de atribuições , ns termos do artigo 25 da Resolução nº 218/73 do Confea.

c) pela nulidade da Certidão nº 44.453/07 SZO, pela inexistência de Decisão da Especializada que a convalide



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 03/03/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	PR-444/2014	<i>LUIZ GUSTAVO FERREIRA TORTORELLI</i>
	Relator	

Proposta

PROCESSO

PR – 000444/2.014

INTERESSADO

LUIZ GUSTAVO FERREIRA TORTORELLI– ENGº AGRÔNOMO – CREA-SP

5063304051

ABERTURA

18/08/2.014

CONSELHEIRO RELATOR

JOÃO LUIZ BRAGUINI – ENGº AGRIM. – CIVIL – SEGURANÇA DO

TRABALHO CREA-SP 0600338372

I – FATO GERADOR

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Engenheiro Agrônomo Luiz Gustavo Ferreira Tortorelli CREA-SP 5063304051, em que requer Anotação de Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e "Certidão de Inteiro Teor que certifique que o interessado possui habilitação para assunção de responsabilidade técnica pelos serviços de georreferenciamento de imóveis rurais (folhas 02 e 03).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Requerimento contendo solicitação descrita no FATO GERADOR (folhas 03).
- Certificado de conclusão de Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Histórico Escolar expedidos pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga (folhas 04 e verso).
- Certidão sem numeração expedida pela GRE-8 assinada pelo Gerente Engº Agro. Luiz Bombonato Filho . (folhas 05.)
- Resumo de Profissional com informação que o interessado detém atribuições dispostas no artigo 05 da Resolução Nº 218/1.973 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal nº 23.196/33, (folhas 09).

III – PARECER

O Engenheiro Agrônomo Luiz Gustavo Ferreira Tortorelli, CREA-SP 5063304051, solicita Anotação de Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, tendo em vista ter concluído o Curso retro acima citado, oferecido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga (folhas 02 e 03).

Ampara seu pleito na Decisão Plenária nº 2087/2.004 do Confea, aprovada na Sessão Plenária Ordinária 1.324, que habilita esses profissionais assumir a responsabilidade técnica pela atividade acima consignada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 03/03/2016

Cabe a este relator em julgamentos de processos administrativos, observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a administração pública federal, no caso presente, o da LEGALIDADE e SEGURANÇA JURÍDICA.

O artigo 53 do Regimento do CREA-SP, estabelece ao Conselheiro Regional, em seu "Inciso I, a competência para o cumprimento da Legislação Federal, Resoluções, Decisões Normativas, Decisões Plenárias, baixadas pelo Confea e os atos normativos e administrativos, pelo CREA-SP

No cumprimento desse preceito regimental, é do entendimento deste relator que se deva cumprir a Constituição Federal; Leis; Decretos e Decretos Leis; Resoluções; Decisões Normativas, Decisões Plenárias e outros dispositivos legais de nível inferior, hierarquicamente.

A Resoluções números 1.051/2013; 1.062/2.014 e nº1072/2.015 ambas do Confea em vigor, suspenderam, em seus artigos 1º, uma vez mais, a aplicabilidade da Resolução nº 1.010 de 22 de Agosto de 2.005, dispondo no paragrafo único desse artigo que os profissionais nele enquadrados, devem receber as atribuições profissionais, constante de Leis; Decretos; Decretos Leis; Resolução Específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução 1.010/2.005. Desta forma, em observância ao princípio da Legalidade e Segurança Jurídica, é imperioso que se aplique na íntegra, para concessão de atribuições profissionais, hierarquicamente, as disposições contidas nesses preceitos legais.

No caso do presente processo, o interessado detém as atribuições do artigo 05 da Resolução nº 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal nº 23.196/33 que "não contemplam Levantamentos Geodésicos, Geodésia e Serviços/Atividades" nessas áreas de atuação, portanto em decorrência este relator afirma de forma definitiva, amparado no princípio da LEGALIDADE, que o interessado não detém prerrogativa em todos os dispositivos legais, a seu direito, retro acima citado e em nenhum outro, para o deferimento à seu requerimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro. Cumpre-me consignar, no caso de atribuições profissionais, que o artigo 25 da Resolução nº 218 de 29 de Junho de 1.973 do Confea, ora em vigor dispõe que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe contemplem pela característica de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, "na mesma modalidade", observando que não compete ao Sistema Confea-Crea, cercear ou abranjer direitos não previstos na legislação vigente.

Com relação à Decisão Plenária nº 2.087/2.004 que poderia amparar a solicitação do profissional interessado, na condição de relator a considero, nula de pleno direito, cuja fundamentação para a consideração, discrimino a seguir:

- para se alterar a Constituição do Brasil faz-se necessário a aprovação e promulgação de Emenda à Constituição, único instrumento revestido de legalidade para esse mister. Em se tratando de lei, altera-se, ou revoga-se através também de competente lei. No caso de decreto e decreto lei, da mesma forma. Em se tratando de Resolução ela só poderá ser revogada e/ou alterada por outra Resolução como no caso da 1.062/2014 e 1.072/2.015 que suspendem a aplicabilidade da Resolução nº1.010/2.005, todas editadas pelo Confea. não o fazendo por Decisão Plenária, cuja finalidade é tão somente o de orientar ou dirimir questões duvidosas, que não é o caso do presente processo.

- A Decisão Plenária nº 2.087/2.004 viola a Resolução nº 218/73, em vigor, afrontando em decorrência a Lei Federal nº 5.194/66, que em seu artigo 27, alíneas "d" e "f", parágrafo único, delega a ela a competência legal para legislar na concessão de atribuições profissionais pelo Sistema Confea-Crea. O artigo 25 da Resolução 218/73, dispõe que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas característica de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe serão acrescentadas em cursos de Pós Graduação na mesma modalidade.

- Ao reconhecer o direito a assunção da responsabilidade técnica dos serviços de determinação dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 03/03/2016

vértices definidores dos limites dos imóveis rurais – CNIR, aos profissionais que não tenham cursado os conteúdos descritos em seu inciso I, mediante solicitação à Câmara Especializada competente, comprovando sua experiência profissional por meio de Certidão de Acervo Técnico CAT a PL se contradiz e consagra a violação do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, que dispõe que : exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro ou Engenheiro Agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas as atribuições discriminadas em seu registro (Alínea “b”).

- Ao conferir o direito de assunção de responsabilidade aos Técnicos de Nível Médio, a Decisão viola o artigo 3, parágrafo único da Lei nº5.194/66, que não conhece esses profissionais, bem como recomendação 01/2.013 do Ministério Público Federal, acata pelo Confea, mediante a edição da Resolução nº 1.057 de 31 de Julho de 2.014.

Devemos observar outra contradição na Decisão Plenária 2.087/2.004, que se manifesta com o reconhecimento que “a atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação, com a modalidade de origem na graduação” fato que não se verifica pois ela contempla diversas modalidades sem qualquer afinidade entre as duas condições.

A Lei Federal nº 5.194/66 não atribui competência à Decisões Plenárias para sua regulamentação, incluindo atribuições, e sim dispõe que ela deve ser regulamentada por meio de RESOLUÇÕES.

Nenhuma Câmara Especializada do Sistema Confea/Crea, especificamente do CREA-SP, promove concessão de atribuições mediante Cursos de Pós-Graduação, fora de sua modalidade, fato que somente ocorre com a modalidade da Agrimensura , no que se refere a Levantamentos Geodésicos, Geodésia e Serviços/Atividades nessas áreas de atuação, ferindo e violando o Princípio Constitucional da Isonomia (Igualdade).

Por derradeiro, o Gerente da GRE-8 assina a Certidão sem numeração em que certifica que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, a de Agronomia e o Plenário deste Regional concluiu que o profissional por ter realizado curso formativo reconhecido pelo Ministério da Educação, está habilitado a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais –CNIR., exorbitando de suas atribuições, pois não tem competência para legal para conceder atribuições, ato de competência de Câmara Especializada, nos termos do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 sendo vedada a delegação de competência nos termos do artigo 13 da Lei Federal nº 9784/99.

A certificação atribuída à Câmara Especializada e Plenário deste Regional pela certidão, não encontra respaldo nos autos deste processo visto não haver neles nenhuma decisão destes entes que a comprove. Em conseqüência, a Decisão sem número expedida pela UGI GRE-8 é nula de pleno direito.

De outra forma, o profissional cumpriu rigorosamente o disposto na Resolução nº 1.007/2.003 do Confea, em decorrência do provimento à solicitação da Anotação do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

Em conclusão, considerando :

- a suspensão da aplicabilidade da Resolução nº 1.010/2.005, pelas Resoluções números 1.051/2.013; 1.062/2.014 e 1072/2.015 do Confea, remetendo a concessão de atribuições na disposições de leis, decretos, decretos leis, resolução específica, ou instrumento normativo(não especificado), anterior à vigência da Resolução 1.010/2.005. sendo que no caso a Lei Federal a ser observada é a de nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 03/03/2016

que delega competência através de seu artigo artigo 27, alíneas “d” e “f”, parágrafo único à Resolução nº 218/73 do Confea para esse mister.

- o princípio da Legalidade Segurança Jurídica no que se refere às nulidades consideradas por esse relator na PL – nº 2.087/2.004.

- a observância do Princípio Constitucional da Isonomia (Igualdade) nos julgamentos de processos pelas Câmaras Especializadas do Crea-SP, relativo a aplicação do artigo nº 25 da Resolução nº 218/73 do Confea

- a observância da lei e do regimento do CREA-SP pelo relator, ao aplicar os preceitos legais, amparados no princípio constitucional da Legalidade e Segurança Jurídica.

- que é vedado ao Sistema Confea- Crea e a Administração Pública Federal, adotar procedimentos relativos a concessão de atribuições não previstos em Lei.

- a nulidade da certidão sem número expedida pela GRE-8

- o cumprimento das disposições da Resolução nº 1007/2003

RESOLVO não deferir a solicitação do profissional interessado no que se refere a expedição de Certidão de Inteiro Teor, negando-lhe provimento.

Com relação a anotação do curso requerida o interessado cumpriu todas as exigências da Resolução nº 1.007/2003 do Confea portanto manifesto-me favoravelmente a este pleito requerido.

IV – VOTO :

- Considerando parecer, em observância dos princípios constitucionais da Legalidade e Segurança Jurídica, da VOTO :

a) pela nulidade da certidão sem número/2.014, expedida pela GRE-8 nos termos do artigo 53 da Lei Federal nº 9.784/99.

b) pelo indeferimento da emissão de Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

c) pelo deferimento da Anotação do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

- Ambas solicitações referentes ao item “b” e “c”, a requerimento do Engenheiro Agrônomo CREA-SP 0529087500.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 03/03/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	PR-489/2015	<i>EDER LUIZ TAVARES SOBRINHO</i>
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

PropostaPROCESSO *PR – 000489/2.015*INTERESSADO *EDER LUIZ TAVARES SOBRINHO- TÉCNICO EM AGRIMENSURA – CREA-SP 5063465170*ABERTURA *28/08/2.015*CONSELHEIRO RELATOR *JOÃO LUIZ BRAGUINI – ENGº AGRIM. – CIVIL – SEGURANÇA DO TRABALHO CREA-SP 0600338372***I – FATO GERADOR**

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Técnico em Agrimensura Eder Luiz Tavares Sobrinho CREA-SP 5063465170, em que solicita Anotação do Curso em Gerreferenciamento de Imóveis Rurais promovido pelo Colégio Técnico Dr. Francisco Logatti e Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, (folhas 03).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Requerimento contendo solicitação descrita no FATO GERADOR (folhas 03).*
- Diploma de Técnico em Agrimensura e Histórico Escolar expedidos pelo Colégio Técnico Francisco Logatti com a respectiva carga horária (folhas 04 e verso e 05).*
- Informação que o interessado detém atribuições provisórias dispostas no Decreto Federal nº 90.922/85, circunscrita ao âmbito da Agrimensura, ressaltando o disposto na Lei nº 7.270/84 (folhas 07).*

III – PARECER

O Técnico em Agrimensura Eder Luiz Tavares Sobrinho CREA-SP 5063465170, solicita Anotação de Georeferenciamento de Imóveis Rurais e Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, tendo em vista ter concluído curso, com carga horária de 1.120 (hum mil cento e vinte horas), pelo Colégio Técnico Dr. Francisco Logatti.

O interessado detém atribuições provisórias dispostas no Decreto Federal nº 90.922 de 06 de Fevereiro de 1.985, circunscrita ao âmbito da Agrimensura ressaltando-se o disposto na Lei Federal nº 7.270/84. Este Decreto, alterado em seus artigos 6º; 9º e 15º e tendo seu artigo 10 revogado pelo Decreto nº 4.560/2.002, regulamenta a Lei Federal nº 5.524 de 05 de Novembro de 1.968, “que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de Nível Médio ou de 2º Grau”.

A Resolução nº 1.057 de 31 de julho de 2.014 do Confea em seu artigo 1º revogou as Resoluções nº 262 de 28 de Julho de 1,979; 278 de 27 de Maio de 1.983 e também o artigo 24 da Resolução nº 218 de 29 de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 03/03/2016

Junho de 1.973, todas do Confea que regulamentavam as atribuições dos Técnicos Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau, e em seu artigo 2º dispôs que a esses profissionais, serão atribuídas às competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto Federal nº 90.922 de 1.985, que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68, respeitados os limites de sua formação, por recomendação 01/2.013 do Ministério Público Federal que conclui neste documento :

O Ministério Público Federal por reconhecer no Presidente do CONFEA a disposição e o compromisso necessários para o atendimento do disposto no ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente, a observância das disposições contidas no art. 5º inciso XIII da Constituição Federal, bem como na Lei nº 5.524/1.968 e no Decreto nº 90.922/85 RECOMENDA com fulcro no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, sejam adotadas as seguintes medidas :

I- Revogação das disposições constantes das Resoluções nº 218/73, 262/1.979 e 278/1.983 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio previstas na Lei nº 5.524/68 e no Decreto nº 90.922/85;

II- Abstenha-se editar novas resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional, tais quais como aqueles mencionados na presente recomendação;

II- Abstenha-se de “realizar quaisquer registros de exceções” não previstas em Lei às atribuições dos técnicos nível médio, na carteira profissional da classe retro citada.

Assim em observância a esses três incisos destacando o inciso II (em negrito) “que recomenda a não realização de quaisquer registros de exceções” não prevista no caso na Lei Federal nº 5124/68 e no Decreto 90.922/85 que a regulamenta, o sistema CONFEA-CREA, não mais aplica sua legislação administrativa aos Técnicos Industrial e Técnico Agrícola de Nível Médio ou 2º Grau, hierarquicamente inferior, consignando que embora haja previsão legal para se baixar resoluções, este procedimento só pode ser adotado para o efetivo cumprimento da Lei e do Decreto que a regulamenta, não implicando na concessão limitação ou acréscimo de atribuições contidas nestes dispositivos retro citados. Oportuno registrar que a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento proferido no EREsp 1.028.045/RJ, Relator Min. Humberto Martins, consolidou o entendimento de que “as atribuições dos técnicos de nível médio, em suas diversas modalidades, foram limitadas pelo Decreto 90.922/85 de modo a não permitir qualquer conflito com as da profissão de nível superior, de âmbito mais abrangente”

Conforme disposição do artigo 84 da Constituição Federal, compete ao chefe do poder executivo, neste caso, federal, expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, sendo para o eminente jurista Professor Doutor Diógenes Gasparini, atribuição privativa do poder executivo e para Osvaldo Aranha Bandeira de Mello, para a boa aplicação da Lei entre Estado-Poder e Terceiros surgiu a necessidade do Executivo regulamentá-la, estabelecendo as regras orgânicas e processuais para sua execução, através de regulamentos executivos.

O Decreto Federal nº 90.922/85 foi alterado pelo Decreto Federal nº 4.560/2.002, em seus artigos 6º: 9 e 15, que também revogou seu artigo 10º, regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68. Como se verifica, um decreto só pode ser alterado, revogado ou instrumentado, mediante outro, ou ainda por regulamento de competência do poder executivo, na regulamentação de Lei, não estando sujeito a legislação administrativa hierarquicamente inferior como por exemplo Resoluções, Decisões Normativas, Decisões Plenárias, incluindo a PL 2087/2.004 e até mesmo, Decisão ou Deliberação de Câmara Especializada, do Sistema CONFEA/CREA que os alterem e/ou modifiquem mas tão somente, no caso de resolução, para garantir a perfeita execução da lei e decreto retro citado, como se constata na Resolução nº 1.057/2.014 do Confea, que em seu artigo 2º, determina apenas a aplicação destes dispositivos legais na concessão de atribuições aos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau. Acrescente-se que não compete ao CREA-SP, cercear ou abranger direitos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 03/03/2016

As competências e atividades do Técnico em Agrimensura Eder Luiz Tavares Sobrinho, estão dispostas no artigo 4º do Decreto 90.922/85 que dispõe :

- ARTIGO 4º - As atribuições dos Técnicos Industriais em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização , respeitados os limites de sua formação consistem em:

I- Executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como, orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II- Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria exercendo, entre outra as seguintes atividades :

- 1) coleta de dados de natureza técnica;
- 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão de obra;
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos.
- 7) regulagens de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III- executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente , serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV- dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados , assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V- responsabilizar-se pela elaboração de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI- ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constante dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica e pedagógica para o exercício do magistério nesse dois níveis de ensino.

§ 1º- os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80 m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estrutura de concreto armado ou metálica e exercer atividade de desenhista de sua especialidade

§ 2º- os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º- os técnicos em Agrimensura terão atribuições para medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativo a agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

Como pode se constatar não são contemplados nem consignados no § 3º e em nenhum dos artigos, incisos ou parágrafos do Decreto Federal nº 90.922/85, Levantamentos Geodésicos , Geodésia ou Serviços/Atividades nessas áreas de atuação, nas competências atribuídas ao Técnico em Agrimensura, pois não são compatíveis com sua formação, sendo elas concedidas na área da Topografia, Agrimensura e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 03/03/2016

Desenhista destas especialidades, considerando que as competências no que se refere a levantamentos geodésicos, geodésia e serviços/atividades nessas áreas de atuação, são atribuídas a profissionais de nível superior, de âmbito mais abrangente, consoante entendimento consolidado pela justiça, como já retro consignado nestes autos.

O Colégio Técnico Dr. Francisco Logatti introduziu em sua grade curricular, disciplinas de cursos de nível superior das Modalidades de Engenharia de Agrimensura e Cartografia baseando-se nas disciplinas e carga horária total, dispostas na Decisão Plenária nº 2087/2.004 do Confea que em seu inciso I, atribui ilegalmente competência ao Técnico em Agrimensura para a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional - CNIR verificando-se de outra forma, que essa Decisão é inocua na geração de direito, uma vez que a partir da edição da Resolução nº 1.057/2.014 pelo Confea a referida Decisão Plenária reveste-se de incompetência e ilegalidade como já anteriormente consignado, para instrumentar o Decreto Federal, que detém exclusiva prerrogativa legal para concessão de atribuições, visto que ela constitui-se ato administrativo hierarquicamente a ele inferior observando que essa competência é de prerrogativa legal da Presidência da República para a regulamentação da Lei. Adotou esse procedimento para enquadrar seu Curso Técnico nas disposições desta Decisão Plenária na tentativa de obter êxito em contemplar seus egressos e em particular o interessado com a concessão de atribuições, por parte do CREA-SP, que não estão dispostas nos Decretos Federais números 90.922/85 e 4.560/2.002, que regulamentam a Lei Federal nº 5.524/68. Quisera o legislador atribuir competências e atividades no que se refere a Levantamentos Geodésicos, Geodésia e ou Serviços / Atividades nessas áreas de atuação, certamente consignaria nestes instrumentos legais o que não se verifica em nenhum de seus artigos, incisos ou parágrafos. Convém registrar que quando da alteração do Decreto nº 90.922/85, pelo Decreto 4.560/2002, posterior a Lei Federal nº 10.267/2.001, o legislador também não manifestou intenção e nem atribuiu estas competências aos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º grau, reiterando que não compete ao CREA-SP, cercear ou abranger direitos a esses profissionais

Com relação ao parágrafo anterior, seria mesmo o entendimento para outros cursos técnicos como Técnico em Edificações; Eletrotécnica ou Eletrônica; Mecânica; Agrícola; Agropecuária, etc cujas escolas introduzissem disciplinas e carga horária de curso de nível superior aos cursos dessas modalidades, com o objetivo de obter concessão de atribuições não previstas na legislação. Desses, tomemos como exemplo duas modalidades: o Técnico em Edificações que possui atribuição disposta no Decreto para projetar e dirigir obras no limite de 80,00 M2 e na grade curricular de seu curso fossem introduzidas algumas disciplinas da modalidade de Engenharia Civil que possibilitassem em tese, que esse limite fosse ampliado para áreas de projeto e construção de edificações superiores a metragem imposta e ainda uma segunda hipótese, o Técnico em Eletrotécnica que tendo sido também introduzidas em sua grade curricular disciplinas da modalidade da Engenharia Elétrica possibilitassem que o limite, imposto pelo Decreto fosse hipoteticamente ampliado para além de 800 Kva. Evidente está posto, que em assim proceder estas escolas incorreriam na indução ao erro, no que se refere a geração de direitos a terceiros pois não estão dispostas na letra da Lei e Decreto a concessão de atribuições para esse mister, reiterando entendimento consolidado da justiça que “as atribuições do Técnico de nível médio ou de 2º grau, em suas diversas modalidades, foram limitadas pelo Decreto Federal nº 90.922/85 de modo a não permitir conflito com as da profissão de nível mais abrangente.

Sob o ponto de vista da formação adequada e competente do profissional para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, este objetivo só é alcançado através de grades curriculares que contemplem disciplinas básicas como Cálculo Diferencial e Integral; Geometria Analítica; Álgebra Linear etc que são subsídios básicos para o estudo adequado e desejável da Geodésia, o mesmo se aplicando para “Ajustamento de Observações cuja disciplina básica indispensável para seu aprendizado é a Estatística, nenhuma delas contempladas nas grades de Cursos Técnicos Industriais e Agrícolas de nível médio ou de 2º Grau, que é a formação do interessado, sendo com certeza



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 03/03/2016

um dos motivos pelos quais, o legislador não contemplou esses profissionais, com competência para essas atividades no Decreto Federal N.º 90.922/85 e 4.560/2.002, que regulamentam a Lei Federal n.º 5.524/68.

Em conclusão considerando :

- a recomendação n.º 01/2.013 do Ministério Público Federal que determina ao Confea aplicação do Decreto n.º 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal n.º 5.524/68 que dispõe sobre as atribuições dos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau.

- a Resolução n.º 1.057/2.014 que acata essa recomendação;

- que são vedados ao Sistema Confea- Crea e à Administração Pública Federal a edição de atos não previstos expressamente em Leis e seus Regulamentos Executivos;

- a Lei Federal n.º 5.524/68 e os Decretos n.º 90.922/85 e n.º 4.560/2.002, que dispõe sobre as atribuições e competências dos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º grau;

- que o interessado detém atribuições provisórias dessa Lei e Decretos que não contemplam Levantamentos Geodésicos , Geodésia e Serviços/ Atividades nessas áreas de atuação,

Resolvo negar provimento ao requerido pelo interessado, no que se refere a expedição de Certidão de Inteiro Teor.

Com relação a anotação do curso requerida pelo interessado, corroborando informação de folhas 13, a solicitação é indevida, uma vez que os documento anexados ao processo, referem-se ao Curso de Técnico em Agrimensura, não obedecendo portanto as formalidades previstas na Resolução n.º 1.007/2.003 do Confea.

IV – Considerando conteúdo do Parecer VOTO :

a) Pelo indeferimento da expedição de Certidão Inteiro Teor para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR;

b) Pelo indeferimento da anotação de Curso de Georreferenciamento Imóveis Rurais,

Ambas solicitações à requerimento do Técnico em Agrimensura Eder Luiz Tavares Sobrinho CREA – SP 5063465170.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 03/03/2016

III . III - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 03/03/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	PR-349/2015	CLAUDIO DA SILVA BASILIO
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

PROCESSO PR – 000349/2.015

INTERESSADO CLAUDIO DA SILVA BASILIO - TÉCNICO EM AGRIMENSURA E
AGROPECUÁRIA CREA-SP 5062499423

ABERTURA 17/06/2.015

CONSELHEIRO RELATOR JOÃO LUIZ BRAGUINI – ENGº AGRIM. – CIVIL – SEGURANÇA DO
TRABALHO CREA-SP 0600338372**I – FATO GERADOR**

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Técnico em Agrimensura e Agropecuária Cláudio da Silva Basilio CREA-SP 5062499423, que solicita análise e revisão de atribuições para fins de reconhecimento de sua habilitação para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, amparando-se na Lei 10.267 e na Resolução nº 1010/2.005 do Confea (folhas 03).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Requerimento contendo solicitação descrita no FATO GERADOR (folhas 03).
- Atestado expedido pela ETEC Prof. Dr. Antonio Eufrásio de Toledo referindo-se a Deliberação CEE/SP, para certificação de competência (folhas 04).
- Histórico Escolar (folhas 05 e verso).
- Informação que o interessado detém atribuições dispostas na Lei nº 5.524/68, Decreto Federais números 90.922/85, e 4.560/2.002 (folhas 06).

III – PARECER

O Técnico em Agrimensura e Agropecuária Cláudio da Silva Basilio CREA-SP 5062499423, requer análise e revisão de atribuições para fins de reconhecimento de sua habilitação para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNI, respaldando-se na Resolução 1010/2.005 do Confea, Lei Federal nº 10.267/2.001 e citando Deliberação da CEE/SP.

O interessado detém atribuições dispostas na Lei nº 5.524/68, no Decreto Federal nº 90.922 de 06 de Fevereiro de 1.985 e Decreto 4.560/2.002.,. O primeiro Decreto, alterado em seus artigos 6º; 9º e 15º e tendo seu artigo 10 revogado pelo segundo, regulamenta a Lei Federal nº 5.524 de 05 de Novembro de 1.968, “que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de Nível Médio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 03/03/2016

ou de 2º Grau”.

A Resolução n° 1.057 de 31 de julho de 2.014 do Confea em seu artigo 1º revogou as Resoluções n° 262 de 28 de Julho de 1.979; 278 de 27 de Maio de 1.983 e também o artigo 24 da Resolução n° 218 de 29 de Junho de 1.973, todas do Confea que regulamentavam as atribuições dos Técnicos Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau, e em seu artigo 2º dispôs que a esses profissionais, serão atribuídas às competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto Federal n° 90.922 de 1.985, que regulamenta a Lei Federal n° 5.524/68, respeitados os limites de sua formação, por recomendação 01/2.013 do Ministério Público Federal que conclui neste documento :

O Ministério Público Federal por reconhecer no Presidente do CONFEA a disposição e o compromisso necessários para o atendimento do disposto no ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente, a observância das disposições contidas no art. 5º inciso XIII da Constituição Federal, bem como na Lei n° 5.524/1.968 e no Decreto n° 90.922/85 RECOMENDA com fulcro no art. 6º, XX, da Lei Complementar n° 75/93, sejam adotadas as seguintes medidas :

I- Revogação das disposições constantes das Resoluções n° 218/73, 262/1.979 e 278/1.983 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio previstas na Lei n° 5.524/68 e no Decreto n° 90.922/85;

II- Abstenha-se editar novas resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional, tais quais como aqueles mencionados na presente recomendação;

III- Abstenha-se de “realizar qualquer registros de exceções” não previstas em Lei às atribuições dos técnicos nível médio, na carteira profissional da classe retro citada.

Assim em observância a esses três incisos destacando o inciso II (em negrito) “que recomenda a não realização de qualquer registro de exceção” não prevista no caso na Lei Federal n° 5124/68 e no Decreto 90.922/85 que a regulamenta, o sistema CONFEA-CREA, não mais aplica sua legislação administrativa aos Técnicos Industrial e Técnico Agrícola de Nível Médio ou 2º Grau, hierarquicamente inferior, consignando que embora haja previsão legal para se baixar resoluções, este procedimento só pode ser adotado para o efetivo cumprimento da Lei e do Decreto que a regulamenta, não implicando na concessão limitação ou acréscimo de atribuições contidas nestes dispositivos retro citados. Oportuno registrar que a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento proferido no EREsp 1.028.045/RJ, Relator Min. Humberto Martins, consolidou o entendimento de que “as atribuições dos técnicos de nível médio, em suas diversas modalidades, foram limitadas pelo Decreto 90.922/85 de modo a não permitir qualquer conflito com as da profissão de nível superior, de âmbito mais abrangente”.

Conforme disposição do artigo 84 da Constituição Federal, compete ao chefe do poder executivo, neste caso, federal, expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, sendo para o eminente jurista Professor Doutor Diógenes Gasparini, atribuição privativa do poder executivo e para Osvaldo Aranha Bandeira de Mello, para a boa aplicação da Lei entre Estado-Poder e Terceiros surgiu a necessidade do Executivo regulamentá-la, estabelecendo as regras orgânicas e processuais para sua execução, através de regulamentos executivos.

O Decreto Federal n° 90.922/85 que foi alterado pelo também Decreto Federal n° 4.560/2.002, em seus artigos 6º: 9 e 15, que ainda revogou seu artigo 10º regulamenta a Lei Federal n° 5.524/68. Como se verifica, um decreto só pode ser alterado, revogado ou instrumentado, mediante outro, ou ainda por regulamento de competência do poder executivo, na regulamentação de Lei, não estando sujeito a legislação administrativa hierarquicamente inferior como por exemplo Resoluções, Decisões Normativas, Decisões Plenárias e até mesmo, Decisão ou Deliberação de Câmara Especializada, do Sistema CONFEA/CREA que os alterem e/ou modifique mas tão somente, no caso de resolução, para garantir a perfeita execução da lei e decreto retro citado, como se constata na Resolução n° 1.057/2.014 do Confea,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 03/03/2016

que em seu artigo 2º, determina apenas a aplicação destes dispositivos legais. Acrescente-se que não compete ao CREA-SP, cercear ou abranger direitos.

As competências e atividades do Técnico em Agrimensura e Agropecuária Cláudio da Silva Basilio, estão consignadas no artigo 3º observando o disposto no artigo 4º e no artigo 5º do Decreto 90.922/85 que dispõe :

- ARTIGO 4º - As atribuições dos Técnicos Industriais em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação consistem em:

I- Executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como, orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II- Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria exercendo, entre outras as seguintes atividades :

- 1) coleta de dados de natureza técnica;
- 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão de obra;
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos.
- 7) regulagens de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III- executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente, serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV- dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V- responsabilizar-se pela elaboração de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI- ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constante dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica e pedagógica para o exercício do magistério nesse dois níveis de ensino.

§ 1º- os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80 m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estrutura de concreto armado ou metálica e exercer atividade de desenhista de sua especialidade

§ 2º- os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º- os técnicos em Agrimensura terão atribuições para medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativo a agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade,

Como pode-se constatar não são contemplados nem consignados no artigo 3º ; 4º ; 5º e em nenhum dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 03/03/2016

artigos, incisos ou parágrafos do Decretos Federais números 90.922/85 e 4.560/2.002, Levantamentos Geodésicos, Geodésia ou Serviços/Atividades nessas áreas de atuação, nas competências atribuídas ao Técnico em Agrimensura e Agropecuária, pois não são compatíveis com sua formação, considerando que as competências no que se refere a levantamentos geodésicos; geodésia; serviços/atividades nessas áreas de atuação. são atribuídas a profissionais com formação de nível superior, de âmbito mais abrangente consoante entendimento consolidado pela justiça. Como já retro consinado nestes autos,

Por derradeiro, o interessado ampara sua solicitação na Resolução nº 1010/2.005 cuja aplicabilidade foi suspensa pelas Resoluções números 1.051/2.013; 1.062/2.014 e 1.072/2.015 todas do Confea além do que se em vigor sua aplicação seria vedada pela recomendação 01/2.013 do Ministério Público Federal ao Confea que a acatou com a edição da Resolução nº 1.057/2.014. para a concessão de atribuições aos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau.

Em conclusão considerando :

- a recomendação nº 01/2.013 do Ministério Público Federal que determina ao Confea aplicação do Decreto nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre as atribuições dos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau;

- a Resolução nº 1.057/2.014 que acata essa recomendação;

- a suspensão da aplicabilidade da Resolução nº 1010/2.005 pelas Resoluções números 1.051/2.013; 1.062/2.014 e 1.072/2.015, consignando que mesmo em vigor, a aplicação dessa Resolução seria nula de pleno direito em função da recomendação 01/2.013 e da Resolução nº 1.057/2.014, todas as Resoluções retro citadas editadas pelo Confea;

- que são vedados ao sistema Confea-CREA e à Administração Pública Federal a edição de atos não previstos expressamente em Lei e seus Regulamentos Executivos;

- A Lei Federal nº 5.524/68 e os Decretos números 90.922/85 e 4.560/2.002, que dispõe sobre as atribuições e competências dos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º grau;

- que o profissional detém atribuições dessa Lei e Decretos que não contemplam Levantamentos Geodésicos, Geodésia e Serviços/Atividades nessas áreas de atuação,

Resolvo negar provimento ao requerido pelo interessado, no que se refere a revisão de suas atribuições, bem como não reconhecer sua competência para a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR..

IV – Considerando conteúdo do Parecer VOTO :

Pelo indeferimento da revisão das atribuições, como também do reconhecimento de competência para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, á requerimento do Técnico em Agrimensura e Agropecuária Cláudio da Silva Basílio CREA-SP 5063324597.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 03/03/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	PR-369/2015	JOSÉ FERNANDO VIEIRA
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

PROCESSO

PR – 000369/2.015

INTERESSADO

JOSÉ FERNANDO VIEIRA- TÉCNICO EM AGRIMENSURA –
CREA-SP 5060131642

ABERTURA

22/06/2.015

CONSELHEIRO RELATOR

JOÃO LUIZ BRAGUINI – ENGº AGRIM. – CIVIL – SEGURANÇA DO
TRABALHO CREA-SP 0600338372**I – FATO GERADOR**

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Técnico em Agrimensura José Fernando Vieira CREA-SP 5060131642 solicitando revisão de atribuições estendendo-as a projetos e ou processos na área urbana como levantamentos cadastrais, retificações administrativas, unificações e desdobro de lotes (folhas 03 e 04).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Requerimento contendo solicitação descrita no FATO GERADOR (folhas 03 e 04).
- Histórico Escolar (folhas 05 e verso).
- Informação que o interessado detém atribuições dispostas no Decreto Federal nº 90.922/85, circunscrita ao âmbito da Agrimensura, ressaltando o disposto na Lei nº 7.270/84 (folhas 07).

III – PARECER

O Técnico em Agrimensura José Fernando Vieira, solicita revisão de atribuições conforme Fato Gerador, apresentando nos autos seu histórico escolar e ainda o Anexo da Decisão Normativa nº 104 de 29 de outubro de 2.014, que dispõe sobre Parcelamento do Solo Urbano, as competências para executá-las e dá outras providências.

O interessado detém atribuições dispostas no Decreto Federal nº 90.922 de 06 de Fevereiro de 1.985, circunscrita ao âmbito da Agrimensura ressaltando-se o disposto na Lei Federal nº 7.270/84. Este Decreto, alterado em seus artigos 6º, 9º e 15º e tendo seu artigo 10 revogado pelo Decreto nº 4.560/2.002, regulamenta a Lei Federal nº 5.524 de 05 de Novembro de 1.968, “que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de Nível Médio ou de 2º Grau”.

A Resolução nº 1.057 de 31 de julho de 2.014 do Confea em seu artigo 1º revogou as Resoluções nº 262 de 28 de Julho de 1,979; 278 de 27 de Maio de 1.983 e também o artigo 24 da Resolução nº 218 de 29 de Junho de 1.973, todas do Confea que regulamentavam as atribuições dos Técnicos Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau, e em seu artigo 2º dispôs que a esses profissionais, serão atribuídas às competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto Federal nº 90.922 de 1.985, que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 03/03/2016

regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68, respeitados os limites de sua formação, por recomendação 01/2.013 do Ministério Público Federal que conclui neste documento de sua autoria :

O Ministério Público Federal por reconhecer no Presidente do CONFEA a disposição e o compromisso necessários para o atendimento do disposto no ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente, a observância das disposições contidas no art. 5º inciso XIII da Constituição Federal, bem como na Lei nº 5.524/1.968 e no Decreto nº 90.922/85 RECOMENDA com fulcro no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, sejam adotadas as seguintes medidas :

I- Revogação das disposições constantes das Resoluções nº 218/73, 262/1.979 e 278/1.983 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio previstas na Lei nº 5.524/68 e no Decreto nº 90.922/85;

II- Abstenha-se editar novas resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional, tais quais como aqueles mencionados na presente recomendação;

III- Abstenha-se de “realizar qualquer registros de exceções” não previstas em Lei às atribuições dos técnicos nível médio, na carteira profissional da classe retro citada.

Assim em observância a esses três incisos destacando o inciso II (em negrito) “que recomenda a não realização de qualquer registro de exceção” não prevista no caso na Lei Federal nº 5124/68 e no Decreto 90.922/85 que a regulamenta, o sistema CONFEA-CREA, não mais aplica sua legislação administrativa aos Técnicos Industrial e Técnico Agrícola de Nível Médio ou 2º Grau, hierarquicamente inferior, consignando que embora haja previsão legal para se baixar resoluções, este procedimento só pode ser adotado para o efetivo cumprimento da Lei e do Decreto que a regulamenta, não implicando na concessão limitação ou acréscimo de atribuições contidas nestes dispositivos retro citados. Oportuno registrar que a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento proferido no EREsp 1.028.045/RJ, Relator Min. Humberto Martins, consolidou o entendimento de que “as atribuições dos técnicos de nível médio, em suas diversas modalidades, foram limitadas pelo Decreto 90.922/85 de modo a não permitir qualquer conflito com as da profissão de nível superior, de âmbito mais abrangente”.

Conforme disposição do artigo 84 da Constituição Federal, compete ao chefe do poder executivo, neste caso, federal, expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, sendo para o eminente jurista Professor Doutor Diógenes Gasparini, atribuição privativa do poder executivo e para Osvaldo Aranha Bandeira de Mello, para a boa aplicação da Lei entre Estado-Poder e Terceiros surgiu a necessidade do Executivo regulamentá-la, estabelecendo as regras orgânicas e processuais para sua execução, através de regulamentos executivos.

O Decreto Federal nº 90.922/85 que foi alterado pelo também Decreto Federal nº 4.560/2.002, em seus artigos 6º: 9 e 15, que ainda revogou seu artigo 10º regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68. Como se verifica, um decreto só pode ser alterado, revogado ou instrumentado, mediante outro, ou ainda por regulamento de competência do poder executivo, na regulamentação de Lei, não estando sujeito a legislação administrativa hierarquicamente inferior como por exemplo Resoluções, Decisões Normativas, neste caso as PL- nº47 e nº104, Decisões Plenárias e até mesmo, Decisão ou Deliberação de Câmara Especializada, do Sistema CONFEA/CREA que os alterem e/ou modifique mas tão somente, no caso de resolução, para garantir a perfeita execução da lei e decreto retro citado, como se constata na Resolução nº 1.057/2.014 do Confea, que em seu artigo 2º, determina apenas a aplicação destes dispositivos legais. Acrescente-se que não compete ao CREA-SP, cercear ou abranger direitos.

As competências e atividades do Técnico em Agrimensura José Fernando Vieira, estão consignadas no artigo 4º do Decreto 90.922/85 que dispõe :

- ARTIGO 4º - As atribuições dos Técnicos Industriais em suas diversas modalidades, para efeito do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 03/03/2016

exercício profissional e de sua fiscalização , respeitadas os limites de sua formação consistem em:

I- Executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como, orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II- Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria exercendo, entre outra as seguintes atividades :

- 1) coleta de dados de natureza técnica;*
- 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;*
- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão de obra;*
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;*
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;*
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos.*
- 7) regulagens de maquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.*

III- executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente , serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV- dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados , assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V- responsabilizar-se pela elaboração de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI- ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constante dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica e pedagógica para o exercício do magistério nesse dois níveis de ensino.

§ 1º- os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80 m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estrutura de concreto armado ou metálica e exercer atividade de desenhista de sua especialidade

§ 2º- os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º- os técnicos em Agrimensura terão atribuições para medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativo a agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

As atribuições do interessado estão dispostas no artigo 4º parágrafo 3º do Decreto Federal nº 90.922/85, conforme retro citado e só podem ser revisadas mediante Decreto de prerrogativa da Presidência da República sendo vedado, nos termos da recomendação 01/2013 do Ministério Público Federal, a aplicação de qualquer dispositivo legislativo de caráter administrativo como Resoluções; Decisões Normativas incluindo as de números 47 e 104; Decisão Plenárias etc. do Sistema Confea-Crea que a acatou, mediante a edição da Resolução nº 1.057/2.014.

Em conclusão, considerando :

- a recomendação nº 01/2.013 do Ministério Público Federal que determina ao Confea aplicação do Decreto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 ORDINÁRIA DE 03/03/2016

nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre as atribuições dos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau.

- a Resolução nº 1.057/2.014 que acata essa recomendação;

- que são vedados ao sistema Confea-CREA e à Administração Pública Federal a edição de atos não previstos expressamente em Lei e seus Regulamentos Executivos;

- a Lei Federal nº 5.524/68 e os Decretos números 90.922/85 e 4.560/2.002, que dispõe sobre as atribuições e competências dos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º grau;

- que o profissional detém atribuições dessa Lei e Decretos que só podem ser revisadas por outro Decreto Federal de prerrogativa da Presidência da República.

Resolvo negar provimento ao requerido pelo interessado, no que se refere a revisão de atribuições.

IV – Considerando conteúdo do Parecer VOTO :

a) Pelo indeferimento da REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES a requerimento do Técnico em Agrimensura José Fernando Vieira CREA-SP 5060131642.
